

512-STF). 5 - P.,R.,I. e comunique-se. Em 12 de março de 1987.(a) Murat Valadares."

CLASSE III	- EXECUÇÃO FISCAL
Nº 055-E/85	Exequente : FAZENDA NACIONAL
Procuradores	: Haroldo Ferraz da Nóbrega e Outros
Executado	: PARAÍSO INFANTIL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
SENTENÇA Fl.10	:"Vistos, etc. Nos termos do artigo 29 e parágrafos do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, está cancelado o débito objeto desta execução, sem ônus para as partes. Isto posto, determino o arquivamento do processo, com baixa na distribuição e anotações de lei, após ciente o representante judicial da Exequente. P.R.I. Em 16.03.87. (a) Murat Valadares."
CLASSE IV	- EXECUÇÕES DIVERSAS
Nº 052-ED/85	Exequente : CEF
Procuradores	: Márcia Pereira Coelho e Outros
Executados	: DINE DIAS RAPOSO E S/MULHER
Advogada	: Elza Cristina Rio de Barros
DESPACHO Fls.83	:"1) Junte-se e intime-se, como solicitado, devendo a Exequente manifestar-se no prazo de cinco dias. 2) Decorrido o prazo supra, conclusão. Em 18.03.87.(a) Murat Valadares."
Nº 053-ED/85	Exequente : CEF
Procuradores	: Márcia Pereira Coelho e Outros
Executado	: Geraldo Marinho Campos e S/Mulher
DESPACHO Fls.26	:"Junte-se, com vista à Exequente. Em 20.03.87.(a) Murat Valadares."
Nº 101-ED/86	Exequente : CEF
Procuradores	: João Menezes Sobrinho e Outros
Executados	: ANTONOR SOARES FELIPE E REINALDA H.M. Felipe
DESPACHO Fls.12	:"J. Defiro a Suspensão. Em 20.30.87.(a) Murat Valadares."
CLASSE V	- AÇÕES DIVERSAS
Nº 108-AD/86	(AÇÃO CIVIL PÚBLICA)
Autor	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradores	: Rodrigo Janot M. de Barros e Outros
Réus	: UNIÃO FEDERAL E ECAD (ESCR.CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUIÇÃO)
Procuradores	: Haroldo Ferraz da Nóbrega, Cláudio de Souza Amaral
DESPACHO Fls.276	:"Apr. hoje. Junte-se, para exame oportuno. Em 16.03.87.(a) Murat Valadares."
Nº 132-AD/86	(REINTEGRAÇÃO DE POSSE)
Autora	: UNIÃO FEDERAL
Procuradores	: Haroldo Ferraz da Nóbrega e Outros
Réus	: JUAREZ ARRUDA GOMES DE SÁ E S/MULHER GLACYR L. DE SÁ
Advogado	: Benedito Oliveira Braúna
DESPACHO Fls.29	:"Junte-se, com vista às partes por cinco dias. Em 18.03.87.(a) Murat Valadares."
CLASSE IX	- PROCEDIMENTO CRIMINAIS DIVERSOS
Nº 100-PCD/86	(INQUÉRITO POLICIAL)
Autora	: JUSTIÇA PÚBLICA
Indiciado	: Ignorado
DESPACHO Fls.132	:"Vistos. (...) Isto posto, com a ressalva constante do artigo 18 do CPP, defiro o requerido e determino o arquivamento deste inquérito, após baixa na distribuição e anotações de lei. Publique-se, intime-se o MPF e comunique-se à SR/DPF/DF, por ofício, o teor desta decisão, para fins de direito. Em 20.03.87.(a) Murat Valadares."
CLASSE X	- AÇÃO SUMARÍSSIMA
Nº 027-S/85	Autor : BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradores	: Luiz Gonzaga Q. de Oliveira e Outros
Réu	: LUIZ ANTONIO ARANTES
Advogado	: Carlos Sidney de Oliveira
DESPACHO Fls.54	:"1) Junte-se. 2) Dê-se nova vista dos autos ao Autor, pelo prazo de cinco dias, vez que inexistente acordo formalizado, a ser executado, conforme se vê da leitura das petições de fls.38,41,45 e 47. Em 17.03.87.(a) Murat Valadares."
CLASSE XI	- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Nº 142-T/87	Reclamante : PAULO HENRIQUE DA ROCHA
Advogada	: Zoraide de Castro Coelho
Reclamado	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESPACHO Fls.13	:"(...) 3)- Isto posto, devem ambos os processos merecer tramitação independente, até a fase de julgamento. 4)- Designem-se, pois, de ordem, datas autônomas para o prosseguimento da audiência, quanto ao 1º processo, de nº 055-T/85; e para a audiência inaugural nesta segunda reclamatória, com as intimações e notificações que se fizerem necessárias. 5) A questão prejudicial suscitada em contestação no processo nº 055-T/85 será julgada ao final, por envolver exame do mérito. 6) Junte-se cópia xerox deste Despacho no processo nº 055-T/85, e cumpra-se, intimando-se as partes de seu teor, após cumprido o item "1" retro. Em 18.03.87.(a) Murat Valadares."

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

ATOS DE 20 DE MARÇO DE 1987

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTONIO GERALDO PEIXOTO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 7.715 - CONCEDER EXONERAÇÃO, a partir de 10/10/86, a CARLI TO MOURA DOURADO, ocupante do cargo de Artífice de Artes Gráficas, código STM-ART-706, classe Artífice, referência NM.9, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62.

Nº 7.716 - CONCEDER EXONERAÇÃO, a partir de 10/03/87, a MARCOS ANTONIO ZEN VASCONCELLOS, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe Especial, referência NM.35, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com exercício da 1ª Auditoria da 3ª CJM, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62.

Nº 7.717 - INTEGRAR na lotação do Gabinete da Presidência, a contar de 17/03/87, LUCIANO JOSÉ PEREIRA JUNIOR, admitido para exercer a função de Auxiliar de Gabinete, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme contrato firmado com o Superior Tribunal Militar.

Nº 7.718 - INTEGRAR na lotação do Gabinete da Presidência, a contar de 17/03/87, JOÃO DE MELO PERES, admitido para exercer a função de Ajudante, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme contrato firmado com o Superior Tribunal Militar.

Nº 7.719 - DESIGNAR, a partir de 18/03/87, para integrarem a Comissão de Licitação do Superior Tribunal Militar os funcionários a seguir mencionados:

#### IIIIII

Téc.Jud. DIMAR JOÃO PEIXOTO (Presidente)  
Téc.Jud. JALMI CONCEIÇÃO DE SOUZA (Vice-Presidente)  
Téc.Jud. MÉRICA DE CASTRO FONSECA  
Aux.Jud. ÁLVARO ANTONIO COUTINHO DOS SANTOS

#### SSSSSS

Bibliot. PATRÍCIA MARIA PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ  
Téc.Jud. JANDIRA TEIXEIRA LEITE  
Aux.Jud. SANDRA LÚCIA BICAS ROCHA  
Aux.Jud. ELISABETH VIEIRA DA SILVA.

Ten Brig do Ar ANTONIO GERALDO PEIXOTO

### Pauta

#### PAUTA 030

PROCESSO POSTO EM MESA

EM 23.03.87:

APELAÇÃO - 44.808-1 Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub  
Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa  
Advº Drº Benedita Marina da Silva

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATOS DE 20 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

32- Nomear a Bacharel Maria de Fátima Silva de Aguiar Botelho, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete da Presidência, com efeitos a contar da presente data.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa Nº61/86 RESOLVE:

33- Conceder aposentadoria a ENEAS AUGUSTO DE OLIVEIRA, no Cargo da Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência TNS.25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos termos dos artigos 101, inciso III, 102, inciso I, alínea "a", da Consolidação Federal, combinado com os artigos 175, inciso II, 178, inciso I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a vantagem do encargo de Assistente-Chefe do Setor de Informações, Anotação e Vídeo, do Serviço de Cadastramento Processual, da Tabela de Gratificação de Representação do Gabinete da Secretaria de Coordenação Judiciária desta Corte, com apoio no artigo 180, inciso II, § 2º, da citada Lei 1.711/52 e Lei nº 7.483/86, com observância do teto fixado pelo § 2º, do artigo 102, da Constituição Federal.

MARCELO PIMENTEL

## Secretaria do Tribunal Pleno

ES - 38/87.3

(TST-P-3531/87.1)

### EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: CARBONÍFERA PRÓSPERA S/A.  
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães  
Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO DE SIDERÓPOLIS E OUTROS

12a. Região

### D E S P A C H O

Carbonífera Próspera S/A. requer efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região, proferida em dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Carvão de Siderópolis e Outros, no que se refere às seguintes condições:

1. Cláusula 2a. - "AUMENTO SALARIAL: Sobre os salários já corrigidos pelo IPC, aplicar-se-á o índice correspondente a 20%, a título de aumento salarial real, já incluído neste percentual o adicional de produtividade" (fls. 50).

A decisão atacada não tem amparo da lei, nem ressonância nesta Corte, por impor aumento de salário acima do limite previsto pela legislação vigente.

Ademais, com o advento do Decreto-lei nº 2.284/86, retirou-se da Justiça do Trabalho a competência para impor índice de produtividade, sendo admissível apenas mediante ajuste das partes.

Suspendo a cláusula.

2. Cláusula 3a. - "PISO SALARIAL: O piso salarial da categoria profissional fixado em instrumento normativo será reajustado de acordo com as disposições das cláusulas 1a. e 2a. desta decisão" (fls. 50/51).

Refoge à competência desta Justiça a fixação de piso salarial, sendo-lhe permitido apenas estipular salário normativo nos termos do que estabelece a Instrução nº 01.

Referindo-se a condição a piso salarial, defiro a sua suspensão.

3. Cláusula 4a. - "JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO: A jornada extraordinária de trabalho, que só será permitida em caráter excepcional, será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora comum. O adicional estabelecido também será aplicado, no caso de trabalho em domingos e feriados prestados, sobre o número de horas prestadas" (fls. 51).

Ao incluir o direito ao adicional de 100% (cem por cento) para as horas trabalhadas em domingos e feriados, não se harmoniza a condição, nesta parte, à jurisprudência desta Corte. Defiro o pedido quanto ao repouso remunerado.

No que se refere ao adicional de 100% (cem por cento) para as outras horas extras, a decisão está ajustada ao entendimento adotado por este Tribunal.

Em consequência, suspendo os efeitos da cláusula tão-somente no que se refere à imposição de adicional de 100% (cem por cento) para as horas trabalhadas em domingos e feriados.

4. Cláusula 5a. - "ABONO DE FÉRIAS: Será concedido abono de férias, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários dos integrantes da categoria. O abono será pago, mesmo na rescisão, na proporção do período de férias devido" (fls. 51).

A concessão de abono de férias depende de ajuste das partes, não podendo ser imposta por sentença normativa, desde que cria obrigação para o empregador não prevista em lei.

Suspendo a condição.

5. Cláusula 8a. - "GARANTIA GERAL DE EMPREGO: A partir da admissão, o empregado terá garantia de emprego, e seu contrato de trabalho somente poderá ser rescindido por motivo técnico, econômico, financeiro ou disciplinar, devidamente comprovado, excluído o período de experiência" (fls. 52).

Não possui a Justiça do Trabalho competência normativa para estabelecer a condição, pois trata de matéria disciplinada em lei e que não pode ser imposta ao empregador.

Suspendo os efeitos da cláusula.

6. Cláusula 9a. - "ESTABILIDADE À GESTANTE: É garantida estabilidade no emprego à empregada gestante, desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário" (fls. 52).

A iterativa jurisprudência desta Corte concede o benefício nos termos do que restou decidido pelo Regional. Denege o efeito.

7. Cláusula 10a. - "ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACOMETIDO DE PNEUMOCOULOSE: É assegurada estabilidade no emprego ao empregado acometido de pneumoconiose. A doença será comprovada mediante laudo da Previdência Social. Caso o empregado, em decorrência da moléstia, esteja incapacitado para exercer suas ocupações habituais no subsolo, será garantida sua remoção à superfície, sem redução salarial" (fls. 52).

Não possui a cláusula ressonância na jurisprudência deste Tribunal, criando, ademais, estabilidade não prevista em dispositivo de lei. Concedo o efeito suspensivo à condição.

8. Cláusula 15a. - "DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO: O empregado fica dispensado do cumprimento do prazo do aviso prévio, em caso de pedido de demissão, desde que obtenha novo emprego" (fls. 53).

A condição tem sido deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Mantenho a cláusula, ressaltando à empresa o direito de não remunerar os dias não trabalhados, conforme determina a jurisprudência deste Tribunal.

9. Cláusula 18a. - "EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS: Os exames médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pelo empregador e efetuados nos locais por este determinados" (fls. 54).

Não impõe a condição obrigação ao empregador estranha às normas vigentes, sendo, inclusive, justa. Indefiro a suspensão.

10. Cláusula 19a. - "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INAMPS, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais" (fls. 54).

Suspendo a condição na parte em que não ressalva à empresa o direito aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e também na que não impõe a validade do atestado apenas para abono de faltas ao serviço.

11. Cláusula 21a. - "CHUVEIROS: Serão instalados, nas proximidades da boca da mina, banheiros equipados com chuveiros, para uso dos empregados" (fls. 54).

Não agride a condição qualquer dispositivo legal. Não deveria a mesma sequer constar em um dissídio coletivo, por ser princípio elementar de cultura e educação a obrigação primeira de o empregador manter a atividade do empregado que trabalha em extração de carvão em condições mínimas de higiene e asseio, concedendo-lhe a possibilidade de lavar-se ao sair da mina. Há, inclusive, portaria do Ministério do Trabalho, impondo a observância do que se quer retirar através deste efeito, motivo por que indefiro a suspensão. Surpreendente a insensibilidade do pedido de suspensão.

12. Conceder o pagamento dos dias parados, condicionado ao retorno imediato dos empregados ao trabalho.

A decisão do Tribunal Regional foi no sentido de não possuir competência para julgar a legalidade ou não da greve, declinando-a às Juntas de Conciliação e Julgamento (fls. 43/44). Apesar disso, determinou o pagamento aos empregados dos dias em que paralisaram as atividades em virtude do movimento paredista (fls. 55).

Não se considerando competente para decidir sobre a greve, o que é surpreendente em face da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e matéria até objeto de precedentes, não poderia determinar o pagamento dos dias de paralisação pela mesma motivado, pois, se é incompetente para o principal, o é também para seus acessórios. Suspendo os efeitos da condição.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 2a., 3a., 4a. (em parte), 5a., 8a., 10a. e 19a. (em parte) do acórdão regional, bem como à que se refere ao pagamento dos dias paralisados.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região.

Brasília, 19 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

ES - 39/87.0

(TST-P-3619/87.8)

### EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: TIMINAS TRANSPORTES, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado : Dr. Messias Pereira Donato

Requerido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BÉTIM

3ª Região

### D E S P A C H O

Não há condição de apreciar o efeito suspensivo, por que não contém os autos o inteiro teor das cláusulas deferidas pelo acórdão regional.

Tem a requerente 5 (cinco) dias para comprovar o teor das cláusulas cujo efeito suspensivo pretende.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº-TST-IUJ-RR-3442/84

Requerente: ADVSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA  
 Advogada: Drª Celita Oliveira Sousa  
 D E S P A C H O

"T.O direito, tanto o material quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo, sem previsão normativa, voltar a fase ultrapassada. A "Complexidade de que se reveste a matéria" não autoriza a abertura da exceção. O mesmo ocorre em relação ao conteúdo do Parecer que se pede juntada, inegavelmente de lavra douta - ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO:

2. Mantendo-se esta petição nos autos, devolva-se a peça que a acompanha, mediante recibo a ser passado pela Requerente.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1987.

(a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Ministro Relator."

PROCESSO RO-AR-468/82

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
 Advogados: Drs. Hugo Gueiros Bernardes Filho e Harleine Bernardes Dias

RECORRIDO: CODY SANT'ANNA CÔ E OUTROS  
 Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca

D E S P A C H O

"Tendo em vista a renúncia do mandato, por partidos patronos do Banco Recorrente, intime-se o Reclamado para, querendo, em 10 (dez) dias, nomear sucessor, na forma do disposto no art. 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, em 19 de março de 1987.

(a) PRATES DE MACEDO - Ministro Relator."

PROCESSO RO-AR-269/82

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
 Advogado: Dr. Marco Tulio Fonseca Furtado

RECORRIDO: ANTONIO CALDEIRA FERREIRA  
 Advogados: Drs. Mauro Thibau da Silva Almeida e José Torres das Neves

D E S P A C H O

"Tendo em vista a renúncia do mandato, por parte dos patronos do Banco Recorrente, intime-se o Reclamado para, querendo, em 10 (dez) dias, nomear sucessor, na forma do disposto no art. 45 do CPC.

Publique-se.

Brasília, em 19 de março de 1987.

(a) PRATES DE MACEDO - Ministro Relator."

TST-E-RR-2001/82

Embargantes: LUCIANO ÂNGELO RODRIGUES MARTINS E OUTROS.  
 Advogado: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva.  
 Embargado: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.  
 Advogado: Dr.

D E S P A C H O

"A notificação a que se refere o Art. 45, do CPC, já foi feita pelos próprios advogados renunciantes, aos quais incumbia fazê-lo, conforme estabelecido na referida norma.

Outrossim, o prazo de 10 (dez) dias durante o qual os signatários da petição de fls. 221 continuaram a representar o Embargado já se esgotou, sem que este tenha constituído novo patrono.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1987.

(a) JOSÉ AJURICABA - Ministro Relator."

PROC. Nº-TST-E-RR-5104/84 - TRT 6ª Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
 Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA  
 Advogada: Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

A Egrégia Terceira Turma, mediante o acórdão de fls. 180/181, concluiu que:

"I - Compulsando os autos, constata-se que o subscritor do recurso não tem procuração nos autos, nem, tão pouco, funcionou pessoalmente na Junta, para que pudesse configurar-se o mandato tácito. Conseqüentemente, a teor dos arts. 37, do Código de Processo Civil e 70, caput, da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da OAB) não pode o ilustre subscritor do recurso, ser admitido a procurar em juízo.

II - Não conheço do recurso por falta de procuração.

Nada mais foi dito a respeito da matéria. Tal circunstância torna o aresto paradigma de fls. 187 impróprio à admissibilidade dos embargos, tudo como consignado no parecer do ilustre procurador Dr. CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES. A decisão paradigma foi prolatada considerado o aspecto não enfrentado pela Turma - o fato de o advogado haver subscrito o recurso e também a contestação. Assim, as premissas dos arestos cotejados são diversas, o que afasta a possibilidade de se concluir pela desinteligência nas respectivas prolações.

Por outro lado, não se pode vislumbrar, na decisão proferida, violância aos artigos 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal, e 1.288 e 1.290, do Código Civil. Em relação ao princípio da legalidade - § 2º, do artigo 153, em momento algum a Turma o contrariou. No tocante ao segundo dispositivo constitucional, tem-se que o simples julgamento da lide por dois órgãos - Junta e Regional - está a afastar a possibilidade de se cogitar

de empecilho ao acesso ao Judiciário. Em relação aos dois dispositivos do Código Civil, verifica-se, até mesmo, que a Turma admitiu a possibilidade de agasalhar-se o mandato tácito, apenas o declarando inexistente, porquanto o ilustre profissional da advocacia que subscreveu a revista não funcionou perante a Junta de Conciliação e Julgamento, ou seja, não teve o respectivo nome lançado na ata como havendo comparecido o titular e assistido o Banco. A decisão proferida pela Turma é mais do que razoável. Por último, impossível é falar na pertinência do enunciado 164, que compõe a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. O que decidido pela Turma está em harmonia com o mesmo.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento aos presentes embargos, porquanto os mesmos encontram obstáculos intransponíveis nos enunciados 38 e 221, da Súmula. Friso, por oportuno, que o despacho de admissibilidade, emgora de lavra das mais ilustres, está amparado na divergência, considerado o aresto de fls. 187 que, no entanto, tem premissas fáticas não encontradas no Acórdão da Turma.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Relator

TST-MC-03/87.5  
IGSMF/AFRCM E D I D A C A U T E L A R

REQUERENTE: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
 Advogado: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão  
 REQUERIDOS: ROBERTO PITLIGLIANI PRATES E OUTROS

D E S P A C H O

1. A medida cautelar requerida pela Empresa tem por fito suspender a execução de sentença judicial que a condenou e contra a qual ajuizou ação rescisória (TST-AR-43/86).

Os argumentos em que se funda o pedido são os de que:

a) existe o "periculum in mora", pois a execução já se encontra na fase final, com bens penhorados no valor de Cz\$ 3.076.477,96 a ponto de serem liberados a favor dos Exequentes, por alvará judicial; e

b) há o "fumum boni iuris", pois a rescisória que a cautelar visa a resguardar é mero desdobramento de outra já tentada com sucesso nesta Corte (TST-AR-11/85), abrangendo os réus que foram afastados dessa primeira relação processual, por irregularidade na citação, mas que não fez coisa julgada, devido aos embargos infringentes interpostos pelos Empregados.

2. Não obstante a força das razões aduzidas no pedido cautelar, mantenho entendimento já manifestado anteriormente, ao rejeitar liminar de igual teor requerida no processo principal TST-AR-43/86, no sentido de que a execução, ainda que definitiva, não pode ser suspensa pelo ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 489 do CPC. Se tal princípio vige no processo comum e é referendado pelo Egrégio STF, no trabalhista tem ele maior força, dado o caráter alimentar do salário, que não pode ser retido pelo patrão, com o expediente de distender indefinidamente as demandas judiciais.

3. Assim sendo, indefiro, liminarmente, a medida cautelar requerida.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1987.  
 COQUEIJO COSTA - Ministro Relator."

Proc. nº-TST-MS-03/87

Impetrante: LUIZ CARLOS ADURENS E OUTRA  
 Advogado: Dr. Osmar de Paula Conceição Júnior  
 Impetrado: EXMO. SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

I - Luiz Carlos Adurens e Sônia Maria Adurens impetram Mandado de Segurança contra despacho proferido pelo Exmº Senhor Juiz Relator do Processo TRT/SP nº 66/87, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelos motivos constantes de sua petição inicial.

II - Nos termos do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, "compete aos Tribunais, privativamente: VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Sessões".

III - Estando, pois, o presente Mandado de Segurança, sendo impetrado contra ato judicial proferido por Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a esse Egrégio Tribunal compete, privativamente, julgar, originariamente, a presente ação mandamental.

IV - Face ao exposto, com fundamento no artigo 21, inciso VI da Lei Complementar nº 35/79 e na forma do artigo 173, caput, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Intimem-se os impetrantes. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1987

(A) ORLANDO PEIXEIRA DA COSTA - Ministro Relator."

### Primeira Turma

PROC. nº TST-ED-RR-0119/85.6 - TRT 10a. Região.

Embarçante: PAULO KOGA.

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Embarçada : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL.

Advogada : Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso.

D E S P A C H O

1. Reitero a determinação de fls. 240.

Proceda-se à distribuição no âmbito da Turma. Terminado o prazo alusivo à suspensão do processo, há que ser julgada a revista, devendo esta contar com relator e revisor, porquanto os nomeados às fls. 215 já não mais integram o Órgão. Participarão da distribuição todos os Ministros que compõem a Turma.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-7955/85.0 - 1a. Região

RECORRENTE: AMARO FRANCISCO PESSANHA FILHO

ADVOGADA : Dra. Paulete Ginzburg

RECORRIDA : PLARCON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : Dr. Paulo Mario de Medeiros

D E S P A C H O

O TRT (fl.101) decidiu que a pena de confissão da reclamada não poderia prevalecer diante da documentação existente nos autos, as quais seriam suficientes para convencer da improcedência da ação.

Interpõe revista o empregado (fl.102), pedindo horas extras, adicional noturno e repouso não pagos; integração das horas extras, prêmios, gratificações, adicionais noturnos e tarefas no aviso prévio, férias, 13º salário, RSR e FGTS. A costa arestos (fls.102/103).

Os temas em que se sustenta o recurso resentem-se do necessário questionamento nos estágios que ultrapassou. Nem provocados foram pela providência processual adequada. Enunciado 184.

Ademais, como postas as matérias revertem-se de facticidade evidentes, tudo sob revisão nesta instância, de acolhimento inviável pelo disposto no Enunciado 126.

O decidido se resguarda, em consequência, no art. 896, "a", da CLT, in fine.

Nestas condições, com fundamento no art. 99, da Lei 5584/70 e autorizado pelo art. 67, V, do Regimento Interno, recurso prosseguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se.

Brasília, de março de 1987.

AMÉRICO DE SOUZA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9859/85.8 - TRT-4a. Região

Recorrentes: UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E UNIBANCO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Advogado : Dr. Paulo César Gontijo

Recorrido : NELSON JOÃO GALEFFI

Advogado : Dr. Reni M. Dotto

D E S P A C H O

1. Inicialmente, proceda-se à correção da autuação. O BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A., Reclamado, não tem o status de Recorrido. Simplesmente, interpôs recurso de revista e este não mereceu a admissão pelo ilustre Juiz-Presidente do Quarto Regional.

2. Quanto aos demais recursos, idênticos nos parâmetros enfocados, os mesmos não estão a merecer prosseguimento, se não vejamos:

2.1. DA PRESCRIÇÃO.

O Egrégio Regional afastou a possibilidade de se cogitar da prescrição, considerando, para tanto, o fato de haver ficado configurada a existência de um único contrato de trabalho do Recorrido para com o UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO - fls. 158 a 162. Ora, o recurso, no tocante a esta matéria, veio tão-somente com base na discrepância jurisprudencial, considerando o verbete 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Ocorre, porém, que o mesmo não contém as premissas fáticas que levaram o Regional a rechaçar a incidência do biênio, aspecto a atrair, portanto, a pertinência do enunciado 23 da Súmula desta Corte:

"Não se conhece de revista ou embargos quando a decisão recorrida resolver de terminado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos."

2.2. DAS HORAS EXTRAS.

Transcreveram as Recorrentes o enunciado 119 da Súmula. Este último apenas revela a jurisprudência predominante desta Corte no sentido de que os empregados das empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não são bancários. Todavia, a caracterização do Recorrido como tal, resultou da conclusão do Regional a respeito de verdadeira simulação e, portanto, da assertiva de existência de um único contrato de trabalho do Autor com o UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO. Mais uma vez, o recurso encontra óbice intransponível no enunciado 23 supratranscrito.

2.3. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Além de refutar a assertiva contida no Acórdão regional a respeito da identidade das funções, apontam as Recorrentes que os empregadores eram distintos. Também aqui tem lugar o que lançado acima. O Egrégio Regional, soberano no exame dos elementos fáticos dos autos, deixou estampada situação que reve-

la a existência de um único contrato mantido com o UNIBANCO, face ao desligamento do Recorrido das empresas componentes do grupo e admissão imediata em empresa diversa. Os arestos paradigmáticos de fls. 168/169 não consignam as mesmas premissas fáticas do Acórdão regional. Os enunciados 23 e 38 obstaculizam o recurso.

2.4. DA AJUDA-DE-CUSTO.

O Egrégio Regional, partindo do que lançado no laudo pericial, concluiu que a importância paga a título de ajuda de custo era em valor fixo mensal. Pela leitura do Acórdão regional não se tem a adoção de tese quanto a mero ressarcimento de despesas. Tudo indica que o órgão se limitou a apreciar a controvérsia sob o prisma do pagamento em valor fixo mensal. Assim, não ficou revelado, por falta de transcrição de aresto específico, o conflito de teses.

3. Com fulcro no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento a ambos os recursos de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-2277/86.7

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. SÉRGIO LUIZ MAGRI

Recorrido : FRANCISCO CARLOS LIMETRE MORENO

Advogado : Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Diante da impossibilidade de lançamento nas publicações dos nomes de todos os advogados constituídos, indique o Requerente possível preferência.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-2873/86.9 - TRT-5ª. Região

Recorrente: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A. - BANEB

Advogado : Dr. Pedro Gordilho

Recorridos: AILTON COSTA E OUTROS

Advogado : Dr. Washington Bolívar de Brito Jr.

D E S P A C H O

1. A certidão de fls. 677 revela que não chegou a ser proferido voto sobre a lide que deu origem à presente ação. Os dois votos proferidos - de Relator e Revisor - ficaram restritos a preliminar do recurso e não da demanda.

2. Diga o Banco sobre a desistência do recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-4310/86.6 - TRT 6a. Região.

Recorrente: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE.

Advogado : Dr. Jairo Aquino.

Recorrido : GUSTAVO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR.

Advogado : Dr. Carlos Alberto Ramalho.

D E S P A C H O

1. Quanto à preliminar de irregularidade de representação processual, apontada pelo órgão do Ministério Público, tem-se que a deficiência do instrumento de mandato (fls. 13), a revelar a ausência de reconhecimento da firma, restou suplantada pelo mandato tático configurado às fls. 16 dos autos. O Dr. SÉRGIO AQUINO, que subscreve a revista, assistiu a empresa em audiência.

2. O Egrégio Regional concluiu pela intempestividade do ordinário consignando que: "publicada a decisão no dia designado 27 de julho de 1985, com juntada aos autos naquele mesmo dia, o recurso interposto no dia 14 de junho de 1985 está intempestivo. Desnecessária é a intimação da sentença nos termos do citado enunciado: O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação." (fls. 66).

Diante do que decidido, impossível é concluir pela violação aos artigos 774 e 775, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como pela configuração do conflito de julgados. Mesmo que se despreze a notícia da publicação no dia 27 de maio de 1985 - e aqui afasta-se um equívoco no Acórdão regional, pois a publicação foi em 27 de julho de 1985 -, em momento algum o Regional adotou tese considerada a determinação da Junta no sentido de as partes serem notificadas. Tampouco fez alusão à ciência mediante postado recebido a 5 de junho de 1985. Incumbia ao ora Recorrente interpor embargos declaratórios, objetivando questionar a matéria. O recurso padece da ausência do indispensável questionamento, da mesma forma que os arestos paradigmáticos não são específicos e a decisão regional, considerados os parâmetros fáticos da mesma, mostra-se razoável, ainda mais que calçada no verbete 197. O recurso esbarra, por via de consequência, nos enunciados 38, 184, 197 e 221, da Súmula deste Tribunal.

2. Com fulcro no artigo 99, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao mesmo.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-RR-4401/86 - TRT 1ª. Região

Recorrentes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E INSTI  
TUTO BP

Advogado : Dr. Eonio Teixeira Campello  
Recorridos : SALVADOR LOURENÇO DOS SANTOS E OUTRO  
Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar

D E S P A C H O

1. Quanto às preliminares de deserção e irregularidade de representação processual, apontadas pelo órgão do Ministério Público, rejeito-as. Tem-se, às fls. 190, a caracterização do mandado tácito. Por outro lado, em relação às custas e ao depósito da condenação, o Banco os efetuou quando da interposição do recurso ordinário perante a Corte de origem.

2. DA INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

2.1 DA INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE.

O Egrégio Regional concluiu pela competência da Justiça do Trabalho, porquanto a complementação de aposentadoria versada nestes autos tem origem em estar vinculada diretamente aos contratos de trabalho celebrados (fls. 215). O primeiro aresto de fls. 220 consigna pressuposto fático não enfrentado pelo Regional - a aceitação facultativa. Assim, não serve ao embasamento da revista, conforme notícia o verbete 38. Já o 2º e o 3º par têm desse pressuposto estranho ao que decidido pelo Regional - desvinculação do contrato. Mais uma vez o citado verbete obstaculiza a admissibilidade da revista pela alínea a do artigo 896, consolidado. Quanto à alínea b, o Acórdão regional, da forma em que proferido, é bastante razoável, porquanto consigna que a origem do direito controvertido está, justamente, no contrato de trabalho firmado entre empregado e empregador. O que decidido está sob a proteção da jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelo verbete 221, da Súmula.

2.2 DA PRESCRIÇÃO.

Na inicial apontaram os Recorridos a satisfação irregular da parcela. Ao refutar a prescrição, o Regional não consignou a prática de ato do empregador, cientificados os interessados, acerca de alteração contratual verificada no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da reclamação. Assim, não se tem como concluir pelo conflito de teses, considerados os arestos de fls. 222 a 223. Incumbia aos Recorrentes in terpor embargos declaratórios, junto ao Regional, objetivando elucidar a matéria. Por outro lado, não restou configurada a violação ao artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão proferida é mais do que razoável, tudo indicando a harmonia com o enunciado 168, da Súmula desta Corte.

2.3 DA RESCISÃO E SEUS EFEITOS.

Em momento algum o Regional decidiu a controvérsia considerada a rescisão contratual. O recurso, no particular, padece da ausência do indispensável prequestionamento. Impossível é concluir, assim, pelo conflito de teses ou pela vulneração aos artigos 831, da Consolidação das Leis do Trabalho, 1025 e 1030, do Código Civil, e 6º, § 1º, da Lei de Introdução a este último. Simplesmente não se tem o que cotejar, esbarrando o apelo no verbete 184.

2.4 DA COMPLEMENTAÇÃO.

O que decidido pelo Regional encontra-se em harmonia com o enunciado 51, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Por outro lado, para saber-se da conformidade, ou não, do que decidido com as normas baixadas pelo Banco, necessário seria o revolvimento de matéria fática, o que é defeso em sede extraordinária, conforme noticiam os verbetes 126 e 208. Frise-se, por oportuno, que em momento algum restou adotada tese sob o prisma da Lei 6435/77.

3. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5584 de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-RR-4464/86 - TRT 2ª. Região

Recorrente: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT

Advogado : Dr. Olavo Leonel de Barros  
Recorrido : ANTONIO HIROMITA LOPES  
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

1. DA VIOLÊNCIA AO ARTIGO 170 § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Todo o raciocínio desenvolvido pelo Recorrente repousa em dado fático refutado pelo Regional - a inexistência de exploração de atividade econômica. O recurso, no particular, esbarra no enunciado 126, da Súmula valendo transcrever trecho do Acórdão regional:

"Não houve, por outro lado, ofensa ao artigo 170, § 2º, da Constituição Federal, vez que, além de ser a reclamada uma sociedade anônima, seu objeto é atender à demanda de ciência e tecnologia dos setores público e privado (artigo 3º, do Estatuto - fls. 75), com nítido envolvimento na atividade econômica." (fls. 145)

2. DA VIOLAÇÃO À LEI 6494/77.

O Egrégio Regional concluiu pela existência do liame empregatício a partir da data em que o Recorrido passou a ostentar o título de técnico em mineração. Tal decisão, longe de implicar em desrespeito à Lei nº 6494/77, está em harmonia com a mesma. A citada lei pressupõe que o estágio seja feito por estudante, havendo acompanhamento e avaliação em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. Frise-se, por oportuno, que, uma vez concluído o curso, deixa de existir a possibilidade de observância do disposto no § 2º, do artigo 1º e no artigo 3º da citada lei. A articulação sobre o alcance do Decreto nº 87.497/82, segundo a qual a adaptação das normas vigentes somente seria exigível a partir do ano letivo de 1985, não merece

prosperar. O dispositivo contido no artigo 12 diz respeito às relações jurídicas que já vinham sendo travadas. No caso, o estágio do ora Recorrido teve início em 1981, portanto em época posterior a Lei 6494/77. De qualquer forma, o Egrégio Regional não emitiu juízo sobre o prisma do que previsto no citado decreto. O recurso no particular esbarra nos enunciados 184 - falta de prequestionamento e 221 da Súmula desta Corte - decisão razoável.

3. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Em momento algum o Egrégio Regional negou a possibilidade dos Estados disciplinarem, por Lei Estadual, as relações jurídicas que venham a manter com prestadores de serviços. É o quanto basta para afastar a possibilidade de se cogitar de vulneração direta ao citado preceito legal.

4. DA VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL 896/75.

A decisão proferida pelo Regional é mais do que razoável. Quanto à articulação da ora Recorrente a respeito da pertinência da Lei Estadual, consignou a Corte de origem:

"O reclamante não foi contratado a título temporário com supedâneo no artigo 106, da Constituição Federal e Lei Estadual, 896/75.

Esta, por seu artigo 9º, prevê a hipótese do servidor temporário, porém, diz respeito aos servidores do I.P.T existentes à época da promulgação da Lei 896, em 17 de dezembro de 1975, e cuida da colocação destes servidores na empresa então criada.

O artigo 8º, que faz menção à contratação de servidores, sem especificar qual o regime jurídico, ou seja, permitindo a contratação por qualquer um dos regimes legais vigentes.

Imprescindível, a prova concreta da contratação a título de servidor temporário, que não foi produzida, e sequer poderia sê-lo, vez que a relação jurídica se desenvolveu mediante um contrato de estágio." (fls. 145)

O recurso esbarra, por via de consequência, no enunciado 221, da Súmula, valendo salientar que o aresto paradigma transcrito às fls. 152 não embasa a revista, de vez que proferido por Turma desta Corte.

5. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Aponta a Recorrente que incumbia ao Recorrido comprovar a existência de subordinação jurídica ou econômica. Mais uma vez o recurso tem como obstáculo o enunciado 184, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Em momento algum emitiu o Colegiado de origem juízo a respeito da distribuição do onus probandi.

6. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONFLITO COM O ENUNCIADO 123 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O que consignado acima, sobre a alegada vulneração à Lei Estadual 896/75, vale para fundamentar o trancamento do recurso por este ângulo.

7. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

8. Publique-se.

Brasília, 24 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-RR-4665/86 - TRT 1ª Região

Recorrente: FERNANDO DE NOVAIS CORDEIRO FILHO

Advogado : Dr. Darcy Luiz Ribeiro  
Recorrida : ENGEMAR CONSTRUÇÕES MARÍTIMAS LTDA  
Advogado : Dr. Mury-Jara da Silva Monteiro

D E S P A C H O

1. A leitura do Acórdão regional (fls. 111/112), revela que a decisão proferida é meramente interlocutória. Restou afastada a confissão ficta, anulando o que decidido pela Junta e determinando-se a reabertura da instrução do feito. O presente recurso de revista esbarra no enunciado 214, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorribéis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva."

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento à presente revista.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-RR-4732/86.8 - TRT 2ª. Região.

Recorrente: MASSA FALIDA DE EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES.

Advogada : Dra. Rejane Cardoso.  
Recorrido : ANTONIO PEDROSO DE OLIVEIRA FILHO.  
Advogada : Dra. Terezinha Nazely de Lima e Silva.

D E S P A C H O

1. Os arestos paradigmas transcritos pela Recorrente mostram-se inespecíficos.

O Egrégio Regional decidiu a controvérsia pela não caracterização da sucessão. Para tanto, partiu do fato de os ex-empregados da MASSA FALIDA haverem sido admitidos por outra empresa. A própria Recorrente transcreveu, às fls. 47/48 dos autos, o que ficou estabelecido em processo que correu junto à Delegacia Regional do Trabalho - a baixa nas Carteira de Trabalho e Previdência Social, objetivando atrair a pertinência do artigo 486, consolidado. Os arestos paradigmas de fls. 49 a 50 não cogitam da hipótese. Assim, quanto à discrepância jurisprudencial, o recurso esbarra no enunciado 38 que compõe a Súmula da ju-

jurisprudência predominante desta Corte. Em relação à violência ao artigo 486, consolidado, tem-se que a decisão do Regional é razoável. Considerando a natureza precária nas concessões de serviço público, concluiu não se configurar o fato principis. O que decidido tem a cobertura do enunciado 221 da Súmula desta Corte. O artigo 486 consolidado não se refere às concessões de serviço outorgadas a título precário, que, portanto, podem ser cassadas a qualquer momento.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.  
Brasília, 2 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-4755/86.6 - TRT-1ª. Região  
Recorrente: GERALDO SALOMÃO  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro  
Recorrido : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.  
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião

**D E S P A C H O**

1. O Egrégio Regional houve por bem negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Pleiteou, este último, a resolução do contrato de trabalho, porquanto a empresa vinha desrespeitando intervalo mínimo entre dois turnos. A Corte de origem, ao fazê-lo, aludiu ao enunciado 88 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, bem como à circunstância de o critério ter sido objeto de acordo intersindical, visando a harmonia há muitos anos, tendo deixado o Reclamante para pleitear a ruptura do vínculo às vésperas da aposentadoria. O simples fato de a decisão regional estar em harmonia com o enunciado nº 88 que compõe a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, já seria suficiente a ensejar o trancamento da revista. Acresce, ainda, que a decisão regional tem parâmetros fáticos que não são encontrados nos arestos paradigmas transcritos nas razões recursais de fls. 172 e seguintes, entre os quais se destaca a circunstância de o empregado ter tolerado, durante anos, e anos o procedimento da empresa, e a matéria ter sido objeto de um acordo intersindical. Da mesma forma que o empregador não pode colocar, sobre a cabeça do empregado, verdadeira espada de Damocles, este último também não pode manusear a possibilidade de ruptura do vínculo ao bel prazer.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584 de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista, porquanto as razões recursais contrariam os enunciados 38 e 88 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Publique-se.  
Brasília, 03 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-4818/86 - TRT 1a. Região  
Recorrente: AEROFOTO CRUZEIRO S/A  
Advogado : Dr. Mario Calcia  
Recorrido : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PIMENTEL  
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

**D E S P A C H O**

1. O Egrégio Regional concluiu pela transmutação do contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado, porquanto o Autor, ao término daquele, continuou prestando serviços até 13 de outubro de 1984, quando foi notificado do despedimento, através do documento de fls. 9. Admitiu, no entanto, a plena possibilidade de prorrogação do primeiro ajuste, desde que respeitadas o prazo máximo previsto em lei. A leitura do Acórdão revela, contudo, que a Corte de origem não teve como prorrogado o prazo do contrato de experiência, quer face à inexistência de demonstração de tal desejo, quer tendo em consideração o próprio documento que implicou na cessação da relação jurídica.

Impossível vislumbrar violência a qualquer preceito de lei. O decidido está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Quando ao aresto paradigma, o Regional não chegou a adotar tese contrária a ele, no que prevê que o contrato de experiência é passível de prorrogação, sendo desnecessário que esta possibilidade esteja prevista em cláusula expressa.

O Enunciado 188 não foi inobservado, porquanto o Regional admitiu a tese nele expressa, apenas concluindo, diante do exame dos elementos fáticos, que a prorrogação inexistiu.

2. O presente recurso de revista esbarra, pois, nos enunciados 38 e 126 da Súmula desta Corte. No primeiro, face à ausência de especificidade do aresto paradigma e do enunciado 188 que compõe a Súmula. No segundo, tendo em vista a impossibilidade de se revolver matéria fática nesta Corte. Há que ser acrescentado, ainda, que a decisão se mostra mais do que razoável estando sob a cobertura do enunciado 221.

3. Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584 de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-4854/86.4 - TRT 2a. Região.  
Recorrente: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.  
Advogada : Dra. Lilia Batori.  
Recorrido : CÉLIO JOSÉ FERREIRA.  
Advogado : Dr. Milton de Oliveira e Silva.

**D E S P A C H O**

1. O Egrégio Regional sufragou o entendimento segundo o qual idêntica importância paga ao Reclamante pela diária dos dias trabalhados é devida a título de repouso semanal remunerado, por

co importando que o numero de dias trabalhados na semana seja inferior a seis, ou mesmo que tenha o prestador dos serviços jornada menor do que as oito horas diárias (fls. 158).

1.2 Com as razões recursais de fls. 161 a 166, o Recorrente articula com discrepância jurisprudencial. Menciona, às fls. 162, arestos do Pleno desta Corte. Transcreve, também, decisões oriundas de julgamentos procedidos do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

1.3 O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 215.

1.4 O Recorrido não trouxe aos autos razões de contrariedade e o parecer da ilustrada Procuradoria é pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

1.5 Os arestos anexados aos autos (fls. 168 a 213) estão em fotocópias que não atendem ao disposto no artigo 830, da Consolidação das Leis do Trabalho, nem à jurisprudência predominante, revelada pelo verbete 38 da Súmula desta Corte, pois falta-lhes a indispensável autenticação. Por outro lado, nas razões recursais de fls. 161/166, não foi transcrito aresto paradigma que indicasse o veículo que o teria publicado.

Frise-se, por oportuno, que a decisão regional é razoável, isto sem levar em conta a ausência explícita de articulação em torno da vulneração a preceito de lei. Muito embora na petição de fls. 160 tenha-se dito que a interposição do recurso fundamentava-se em ambas as alíneas do artigo 896, consolidado, não foi apontado, nas razões recursais, o preceito que teria sido infringido. Nem se diga que este último estaria mencionado no trecho do aresto paradigma, porquanto tal forma tem sido repudiada em reiterados julgamentos procedidos nesta Corte.

3. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.  
Brasília, 2 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-4904/86 - TRT 2a. Região  
Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogada : Dra. Yara Marchi  
Recorrido : ANGELA MARIA SARTI ANDREOLLI  
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

**D E S P A C H O**

1. A irregularidade de representação processual exsurge. O recurso de revista está subscrito pelas ilustres advogadas Dras. YARA MARCHI e MARIA APARECIDA PESTANA. Ocorre, porém, que o substabelecimento de fls. 18 já não mais vige, porque constituindo peça acessória, tem a mesma sorte daquela que é a principal: o instrumento de mandato de fls. 17. Este último foi outorgado para vigor até 31 de dezembro de 1984. Logo, quando da interposição do recurso de revista - em 27 de maio de 1986 - já não se encontrava mais em vigor.

Frise-se, por oportuno, que o mandato tácito restou configurado no tocante a Dra. DELFINA APARECIDA FAGUNDES (fls. 7), sendo que o substabelecimento não é firmado pela mesma, mas pelo Dr. ALCIDES OSMAR MANARA. Na assentada em que foi julgada a controvérsia as partes não compareceram (fls. 25).

O pedido de admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do presente recurso de revista esbarra no enunciado 164 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal: "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º, do artigo 70, da Lei nº 4215 de 27 de abril de 1963 e do artigo 37 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.  
Brasília, 03 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-4922/86.5 - TRT-1ª. Região  
Recorrente: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
Advogado : Dr. Paulo Vargas Damaceno  
Recorrido : FRANCISCO AUGUSTO FERNANDES  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Carneiro

**D E S P A C H O**

1. Além de as razões recursais contrariarem o enunciado do 76 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, ainda discrepam do que decidido pelo Regional. Aquela Corte enfrentou o recurso ordinário interposto pela Reclamante considerando, tão-somente, matéria de defesa ligada ao recebimento do adicional por tempo de serviço, consideradas as horas extras.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584 de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista, de vez que as razões recursais contrariam os enunciados 76 e 184 que compõem a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Publique-se.  
Brasília, 05 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-4938/86.2 - TRT 1a. Região.  
Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa.  
Recorrido : JACSON TAVARES DE SÁ.  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro.

**D E S P A C H O**

1. O substabelecimento pressupõe a regularidade da representação por aquele que o subscreveu. Na hipótese dos autos,

a procuração que estaria a outorgar poderes ao Dr. JORGE JOSE NADER veio aos autos em fotocópia que não serve como meio probante, pois sem autenticação (fls.53 a 54). Frise-se, por oportuno, que em audiência a Reclamada esteve representada pelo Dr. NILCINEY DE AZEREDO COELHO, sem que haja notícia a respeito do comparecimento de preposto e da assistência. De qualquer forma, o ilustre causídico não é o mesmo que substabeleceu os poderes. O presente recurso de revista esbarra, sem dúvida alguma, no enunciado 164, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 70 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, e do artigo 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista, salientando que o instrumento de mandato de fls.9, que está devidamente autenticado, não habilita o advogado que firmou o substabelecimento.

3. Publique-se.  
Brasília, 2 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-RR-4989/86.5 - TRT 2a. Região.

Recorrente: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.  
Advogado : Dr. Cláudio Cardoso.  
Recorridos: JOAQUIM DA SILVA MENDES E FUNDAÇÃO CESP.  
Advogado : Dr. Alberto Luiz de Paula.

D E S P A C H O

1. A par de o Egrégio Regional haver decidido a controvérsia com base em ilação tirada de Circular baixada pela em presa (1º § de fls.307), tem-se, ainda, que olvidou, a Recorrente, a necessidade de apontar, após a transcrição de fls.311, o veículo que teria publicado o aresto paradigma.

Frise-se, por outro lado, que impossível é vislumbrar violência, pelo Egrégio Regional, a qualquer preceito de lei, isto se se desprezasse o fato de a revista haver sido interposta apenas com base na alínea a do artigo 896, consolidado. (fls.309).

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista, porquanto as razões recursais contrariam os enunciados 38, 126 e 208, que compõem a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Publique-se.  
Brasília, 3 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-5020/86 - TRT-4ª Região

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
Recorridos: FERNANDO BATISTA CHAVES E OUTRO  
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

1. O inciso XVII do artigo 8º da Constituição Federal conduz à certeza de que a competência para legislar sobre direito do trabalho é exclusivamente da União. A leitura do Acórdão regional revela que, à época da constituição da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, lei própria assegurou aos respectivos prestadores de serviços as vantagens previstas nas Leis nºs. 1.751/52 e 3.096/56, do Estado do Rio Grande do Sul, com o que os benefícios ali contemplados passaram a integrar o contrato de trabalho. Assim, tem-se que o Egrégio Regional ao decidir a controvérsia (fls.110/113) atuou em campo no qual exerce a absoluta soberania - o exame probatório -, não se podendo falar na pertinência do recurso de revista, porquanto, a rigor, a divergência jurisprudencial diz respeito aos parâmetros fáticos que estariam a nortear a complementação dos proventos da aposentadoria.

Por outro lado, o recurso de revista esbarra, também, no enunciado 76 da Súmula desta Corte. Consigna a peça impugnada que os Recorridos prestaram serviços suplementares, de forma habitual e uniforme, durante sete anos, não podendo mais o valor respectivo ser suprimido.

Assim, impossível é o prosseguimento da presente revista, porquanto esbarra nos enunciados 76, 126 e 208 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Mesmo que se entenda que a Corte de origem aplicou a legislação estadual e não apenas observou o conteúdo do contrato de trabalho, é certo que a previsão da alínea a do artigo 896 consolidado diz respeito à interpretação de Lei Federal. O Estado, quando legisla sobre Direito do Trabalho, o faz sem o caráter genérico da lei federal, ou seja, baixa normas para disciplinarem os contratos daqueles que lhe prestam serviços. Como que, a lei editada ganha contornos de mero regulamento de empresa.

2. Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e na interpretação sistemática da alínea a do artigo 896 e da alínea b do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, onde há alusão expressa à lei federal, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-RR-5096/86.7 - TRT 5a. Região.

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.  
Advogado : Dr. Cláudio Penna Fernandez.  
Recorrida : HILDA LIMA CARLOS.  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

1. As razões recursais versam sobre prescrição. Suscita a empresa que o falecimento do empregado ocorreu dezessete anos antes da propositura da demanda, e que em 11 de maio de 1965 teriam sido revogados os dispositivos do Manual do Pessoal que estariam a embasar o pedido formulado. Quanto à data do óbito, o recurso esbarra no enunciado 42, da Súmula desta Corte, pois julgando inúmeros recursos versando sobre a matéria, este Pleno teve a oportunidade de concluir pela prescrição parcial: E-RR-2.517/82, E-RR-2.264/82, E-RR-1.560/82, E-RR-5.131/82, E-RR-3.987/82, E-RR-2.578/82, E-RR-4.307/82, E-RR-4.790/81, E-RR-6.322/82 e E-RR-1.102/82, todos apreciados ao término do ano passado, em pauta dirigida.

Em relação ao Manual do Pessoal e respectiva alteração, a leitura do aresto Regional (fls. 111/112) revela que a Corte não adotou tese sobre a prescrição, considerando tal argumento. O recurso, no particular, padece da ausência do indispensável prequestionamento (verbete 184).

Frise-se que diante dos reiterados pronunciamentos do Pleno já referidos, impossível é vislumbrar violência à literalidade do artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque este dispositivo não disciplina a espécie de prescrição, se parcial ou total.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso, salientando que a matéria de mérito está diretamente ligada aos enunciados nºs 15, 126 e 208, que integram a Súmula.

3. Publique-se.  
Brasília, 2 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-5129/86.2

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : Dr. Ney Pataro Pacobahyba  
RECORRIDOS: RUFINO FRANCISCO COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro.

D E S P A C H O

O E. 1º Regional, interpretando normas regulamentares do Banco reclamado, deu provimento ao recurso do Reclamante, em que se discutia o direito do Autor à complementação de aposentadoria. Daí a revista do Demandado, buscando o exame dos requisitos estabelecidos para a concessão da vantagem. Em favor de sua tese oferece decisão a confronto e aponta violação aos arts. 794 da CLT e 515 do Código de Processo Civil.

Aduz que o Acórdão recorrido deixou de apreciar vários pontos discutidos nos autos.

Como se extrai do exposto, o debate cinge-se à interpretação das normas internas que se inscreveram no contrato de trabalho do Autor. Assim, inadmissível a revisão pretendida à luz do art. 896 da CLT, porquanto os arestos colacionados versam sobre o sentido das referidas normas.

Quanto à pretensa omissão ocorrida no v. decísum, o recurso esbarra no Enunciado 184/TST, que exige o prequestionamento dos pontos não abordados pelo Regional.

Por outro lado, para alcançar-se a suposta agressão aos textos legais indicados, só com a exegese dos preceitos regulamentares, o que se revela inviável segundo o entendimento cristalizado no Enunciado 208 da Súmula desta Corte.

Nestas condições, encontra obstáculo a revista no verbete sumular, razão porque nego prosseguimento ao apelo com base no art. 9º da Lei 5.584/70.

Publique-se.  
Brasília, 26 de fevereiro de 1987.

MANOEL MENDES DE FREITAS  
Juiz Relator (convocado)

PROC. Nº TST-RR-5137/86 - TRT 1ª Região

Recorrente: ARBAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS E REFRESCOS LTDA

Advogado : Dr. Fábio Gusmão Baptista  
Recorrido : JOSÉ MARIA FERREIRA  
Advogado : Dr. Luiz Antônio Barreto Lorenzoni

D E S P A C H O

1. Quanto à violência ao artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, e ao artigo 14, da Lei 5.884, de 26 de junho de 1970, o presente recurso de revista padece da ausência do indispensável prequestionamento. Não consta, no singular Acórdão redigido pelo Juiz classista RAIMUNDO DE SOUZA, juízo explícito a respeito da prescrição e dos honorários advocatícios. O recurso tem como óbice o enunciado 184, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Em relação à violência ao artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, verifico que o Egrégio Regional decidiu mediante ilação colhida dos elementos fáticos dos autos. Reconheceu o liame empregatício enfrentando, tão-somente, três aspectos. O primeiro ligado à continuidade dos serviços; o segundo pertinente à atividade essencial da empresa e o terceiro à fraude perpetrada. Impossível é vislumbrar violência à literalidade do artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão proferida é razoável, estando sob a cobertura do enunciado 221, da Súmula desta Corte.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.  
Brasília, 02 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-RR-5166/86 - TRT- 6a. Região  
 Recorrente: EDICE - EDITORA DE CADASTROS ESPECIAIS LTDA  
 Advogado : Dr. Geraldo Cesar Cavalcanti  
 Recorrido : ALCINEIDE AZEVEDO DE MELO  
 Advogado : Dr. Adeildo Nunes

## D E S P A C H O

1. DO CONFLITO COM O ENUNCIADO 244, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A hipótese dos autos não guarda pertinência com o citado verbete. É que o Egrégio Regional, ao determinar o pagamento dos salários vencidos e vincendos, levou em consideração o fato de a própria Recorrente haver acatado o que decidido pela Sentença e cumprido a reintegração determinada. Assim, o recurso em contra óbice no enunciado 38, da Súmula desta Corte, face à inespécificidade do verbete 244.

2. DA VIOLÊNCIA AO ARTIGO 392, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Em momento algum o Regional adotou tese contrária ao citado preceito. Simplesmente levou em consideração as peculiaridades do caso, principalmente no tocante ao cumprimento do mandado executório pela empresa.

3. DA DISCREPÂNCIA JURISPRUDENCIAL CONSIDERADO O VERBETE 88, DA SÚMULA DESTA CORTE.

Consigna simplesmente o Acórdão regional que:

"A reclamante exercia a função de datilógrafa integrante do grupo mecanografia, sem o descanso de que trata o artigo 72 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A compensação da importância recebida foi estabelecida na sentença." (fls. 126)

Verifica-se, portanto, a imprestabilidade do verbete 88, porquanto, não há, no Acórdão regional, notícia de que a jornada de trabalho não teria sido extravasada. Por outro lado, tem-se que a compensação da importância paga foi reconhecida.

Nada há a reformar.

4. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-RR-5203/86 - TRT 2ª Região  
 Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 Advogado : Dr. José Paulo Duarte de Azevedo  
 Recorrido : VANDERLEI APARECIDO MENDES  
 Advogado : Dr. Paulo Sérgio João

## D E S P A C H O

1. O processamento do recurso de revista decorreu de conclusão acerca da violência aos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. Ocorre que possível extravasamento do pedido inicial não foi objeto de decisão pela Corte de origem (fls. 84 a 86). O recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento. Simplesmente não se tem entendimento a cotejar com os preceitos legais para se concluir pela admissibilidade da revista pela alínea "b", do artigo 896, consolidado. O recurso esbarra no enunciado 184, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento à presente revista.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-RR-5281/86.8 - TRT 9a. Região.  
 Recorrentes: JOSÉ ROBERTO REIS e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
 Advogados : Drs. Antonio Lopes Noleto e Paulo Cesar Gontijo.  
 Recorridos : OS MESMOS.

## D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional, julgando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, concluiu que o fato de a gratificação de função não cobrir os 40% previstos na convenção coletiva, já que o Banco deixava em plano secundário a gratificação por tempo de serviço, não estaria a ensejar a satisfação das sétima e oitava horas como extras, mas a complementação pertinente. Defrontado-se com o recurso ordinário interposto pelo Banco, apontou que a Sentença mostrava-se em harmonia com o conjunto probatório e que a prescrição era parcial. A ação estaria a versar sobre o direito de ver a parcela gratificação devidamente corrigida (fls. 97 a 101).

2. Com as razões recursais de fls.104 a 105, aponta primeiro, o Recorrente, que o Egrégio Regional acabou por lançar entendimento conflitante com o aresto paradigma de fls.104, bem como com o próprio artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recebimento de gratificação, no mínimo igual a 1/3 do salário pago, seria pressuposto indispensável à regência da relação jurídica pelas normas gerais pertinentes à duração do trabalho. Segundo o sustentado, se a gratificação não alcançou o mínimo previsto na convenção coletiva, tem-se que deixou de haver o deslocamento da matéria, continuando o prestador dos serviços a ter direito à observância da jornada de seis horas.

3. O Banco, com as razões recursais de fls.107 a 108, aponta vulneração ao artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho e discrepância jurisprudencial, considerado o verbete 198, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

4. Feito este pequeno relato, passo ao exame das revisitas, à luz do disposto no artigo 9º, da Lei 5.584/70.

4.1 REVISTA DO RECLAMANTE.

O aresto paradigma de fls.104 não se mostra específico. Além de aludir à gratificação prevista no § 2º, do artigo

224, da Consolidação das Leis do Trabalho, e não à de 40% que teria sido lançada em convenção coletiva tem-se, ainda, que não há alusão a integração ao salário da parcela gratificação por tempo de serviço. Impossível é concluir pelo conflito de teses considerando, tão-somente, a alusão a: "se a gratificação de 1/3 não for calculada sobre o total do salário que auferir". Segundo o enunciado 38 da Súmula desta Corte, a parte interessada na admissibilidade, no prosseguimento e no conhecimento do recurso de revista deve transcrever, nas razões recursais, o trecho de aresto paradigmático pertinente à hipótese, ou juntar certidão do inteiro teor do mesmo. Para que ficasse configurado o conflito de teses, indispensável seria a alusão explícita à integração do anuênio.

Por outro lado, impossível é vislumbrar violência ao § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho. A par de o preceito não apontar a consequência jurídica da inobservância da gratificação nele prevista, tem-se, ainda, que o Egrégio Regional decidiu a controvérsia considerada a gratificação superior à legal, ou seja, de 40%. Tal decisão, frente ao preceito, é razoável.

4.2 RECURSO DO BANCO.

O direito ao afastamento do ato patronal que implicou em congelar parcela de natureza salarial está previsto em preceito imperativo (legislação pertinente à política salarial). Impossível é vislumbrar, na decisão recorrida, violência ao artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque este dispositivo legal não define a espécie da prescrição.

Por outro lado, o que decidido pela Corte de origem se mostra em harmonia com a jurisprudência predominante deste Tribunal, revelada pelo enunciado 168, da Súmula. Aqui se tem o que ORLANDO GOMES rotulou como direito inescotável. O congelamento ocorrido e observado durante determinado lapso de tempo não implica em extinguir o direito a que se obrigou o Banco. Assim, as razões recursais, na verdade, contrariam o enunciado nº 168.

5. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento a ambos os recursos de revista.

6. Publique-se.

Brasília, 3 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-RR-5296/86 - TRT 1a. Região  
 Recorrente: MOISÉS DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Antonio Batista dos Santos  
 Recorrido : TRANSPORTES SANTA BÁRBARA LTDA  
 Advogado : Dr. Jorge Soares dos Santos

## D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional concluiu pelo provimento do recurso para julgar o Autor carecedor da ação proposta, "tendo em vista o exercício de atividade autônoma, na qual o Autor assumiu os riscos, não era obrigado a prestar contas, nem tampouco a observar horário..."

Da forma em que colocada a matéria, o acolhimento do pedido formulado pelo Recorrente demanda, sem dúvida alguma, o reexame dos elementos fáticos dos autos.

O recurso esbarra no enunciado 126, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-RR-5309/86.6 - TRT-1ª Região  
 Recorrente: BRJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

Advogada : Drª. Glycia Brandt Motta  
 Recorrido : JOÃO ANTONIO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Odimarque de Souza Barros

## D E S P A C H O

1. DA PRESCRIÇÃO.

A matéria não chegou a ser julgada pelo Regional. O recurso, no particular, padece da ausência do indispensável prequestionamento, esbarrando assim o pedido de admissibilidade, de prosseguimento e de conhecimento, quanto a este ângulo, no enunciado 184 que compõe a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

2. DA PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Desfundamentado se encontra o recurso. A uma, porquanto não se pode vislumbrar, na decisão proferida, conflito com o próprio enunciado 199 da Súmula desta Corte, que nada revela acerca de empregado de financeira. A duas, porquanto o Egrégio Regional nada decidiu a respeito do enquadramento da função no preceito do § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, além de inespecífica a menção ao enunciado 199, a ausência de prequestionamento, mais uma vez, constitui obstáculo ao prosseguimento do recurso.

3. Com fulcro no artigo 9º da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma



PROC.Nº-TST-RR-5343/86 - TRT 5ª Região  
 Recorrente: CARAIBA METAIS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 Advogado : Dr. Roberto Pessoa  
 Recorrido : PEDRO JACELYN JOAQUIM DE CASTILHO  
 Advogado : Dr. Pedro Nizan Gurgel

## D E S P A C H O

1. O Egrégio Regional deferiu as horas in itinere diante da incompatibilidade entre os horários de transporte público regular e o da prestação dos serviços. Verifica-se, assim, que a decisão proferida está em harmonia com o enunciado 90, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução forçada pelo empregador, até o local do trabalho, de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho."

A lógica racional conduz à conclusão de que, havendo a citada incompatibilidade, o local de trabalho torna-se de difícil acesso, pelo menos no horário da prestação dos serviços.

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

3. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-RR-6077/86 - TRT 3a. Região  
 Recorrente: SERMECO - SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

Advogado : Dr. Paulo Emílio Ribeiro Vilhena  
 Recorrido : SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

## D E S P A C H O

1. O presente recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em julgamento de agravo de petição. Logo, a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento da revista ficam na dependência da demonstração inequívoca de vulneração, de inobservância da Constituição Federal.

Quanto ao extravasamento dos limites objetivos da coisa julgada, tem-se que o acórdão proferido, no que endossou decisão do juízo da execução, consigna que o título executivo judicial não contemplou a compensação perseguida pela empresa. Realmente assim o é, porquanto não há, na sentença de fls. 145/147, alusão à matéria. A violação ao 153, § 3º, da Constituição Federal, não restou configurada.

Em relação às custas processuais tem-se que, mais uma vez, improcede o inconformismo da Recorrente.

A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido da plena vigência do § 2º do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho. É certa a existência de representação por inconstitucionalidade do ato desta Corte que implicou na edição do regulamento pertinente às custas. Todavia, a matéria encontra-se sub judice, não se podendo concluir, diante de tal quadro, pela inconstitucionalidade. O presente recurso de revista esbarra no enunciado 210, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, razão pela qual, com fulcro no artigo 9º, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

2. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. TST-Nº-RR-5110/80

RECORRENTE- ESTADO DO AMAZONAS

Advogado - Dr. Célio Silva

RECORRIDA - ANA MARIA DE OLIVEIRA PESSOA

Advogado - Dr. Ivo Evangelista de Ávila

## DESPACHO

1. Junte-se

2. Inegável o erro material. Proceda-se à datilografia do acórdão, apontando-se como recorrente o Estado do Amazonas, seguindo-se a respectiva publicação.

3. Publique-se

Brasília, 18/03/87

Assinado MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da 1a. Turma

PROC. TST-Nº-AG-E-RR-5126/81

EMBARGANTES- BANCO ECONÔMICO S/A E SINDICATO DOS EMPREGADOS. EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

Advogados - Drs. José Maria de Souza Andrade e José Tôres das Neves.

VISTA, AO BANCO ECONÔMICO S/A, NO PRAZO DE(OITO) 08 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO.

Brasília, 23 de março de 1987

PROC.Nº-TST-E-RR-3948/85 - TRT 10a. Região

Embargante: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira

Embargada : SILEZIA FERNANDES ALVES GOMES

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

## D E S P A C H O

1. Manifestamente intempestivos são os presentes embargos

2. O Acórdão prolatado pela Primeira Turma no recurso de revista da Reclamante foi publicado em 07 de março de 1986.

Decorridos dois dias do prazo recursal, interpôs a mesma embargos declaratórios em 12 de março de 1986, sendo a deci-

são destes proferida em acórdão publicado em 30 de maio de 1986 (sexta-feira). Tempestivamente, suspendendo de pronto o prazo recursal, a Reclamada opôs embargos declaratórios em 02 de junho de 1986. Publicado o Acórdão proferindo a decisão destes, em 26 de setembro de 1986, novos embargos declaratórios foram opostos, pelo Banco, em 30 de setembro de 1986, decorrendo, portanto, mais um dia de prazo recursal. No dia 14 de novembro de 1986, foi publicada a decisão referente a estes e novamente a Empresa-reclamada interpôs embargos declaratórios em 18 de novembro de 1986, computando-se como decorrido mais um dia do prazo recursal. A decisão destes últimos, publicada em 20 de fevereiro de 1987, ensejou a interposição dos embargos em 05 de março de 1987, intempestivamente, visto que o último dia para tal interposição seria dia 26 de fevereiro de 1987.

Isto posto, inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-8872/85 - TRT 2a. Região

Embargante: INDÚSTRIAS VILLARES S/A

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães

Embargado : MEDIAL HONÓRIO

Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes

## D E S P A C H O

1. A Turma conheceu o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgou que a falta imputada ao empregado não caracterizava justa causa para a resolução do contrato de trabalho. É que encarregado da limpeza noturna dos sanitários da empresa, o empregado foi pego cochilando em serviço. Considerando que a tarefa por ele desempenhada não exige atenção permanente, sob prejuízo da própria obrigação, e considerando ainda a duração do vínculo empregatício, descaracterizou a justa causa.

A Embargante não aponta violação a qualquer artigo de lei, embora mencione os artigos 512, do Código de Processo Civil e 482, da Consolidação das Leis do Trabalho. Às fls. 181 alude a aresto da Segunda Turma desta Corte, mas com o qual não suscita divergência jurisprudencial. Refere-se, nesta mesma passagem, ao disposto no artigo 483, do diploma consolidado.

De qualquer forma, entendendo razoável a decisão proferida pela Turma, nada havendo a reformar (enunciado 221 da Súmula). Inadmito os embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-9185/85.3 - TRT 9a. Região.

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : JOSÉ CARLOS GOMES.

Advogado : Dr. Wilson Sokolowski.

## D E S P A C H O

1. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

Está caracterizada a divergência com os arestos de fls.96, pois enquanto a Primeira Turma defere a incidência da indenização adicional sobre a remuneração integral do empregado, a Terceira Turma a defere sobre o salário simples (RR-3390/82, DJ de 19.6.84 e RR-3545/82).

2. DO CARGO DE CHEFIA.

O acolhimento da pretensão do Embargante importa - ria em revisão dos fatos da causa, pois os trechos do Acórdão regional, destacados pela Turma, são peremptórios em evidenciar o não exercício de cargo de confiança pelo empregado (verbete nº 126).

3. Admito os embargos.

4. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade em oito dias. Após, à Procuradoria.

5. À Secretaria da Turma para renumerar corretamente as folhas dos autos, após a 180.

6. Publique-se.

Brasília, 5 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-9395/85.6 -TRT-4a.Região

Embargante: JOÃO ALBERTO DA SILVA PEREIRA

Advogado : Dr.Ulisses Borges de Resende

Embargada : NASHUA DO BRASIL S/A. - SISTEMAS REPROGRÁFICOS

Advogado : Dr.Arão Verba

## D E S P A C H O

1. Segundo a Turma, o adicional de transferência é de vido nas hipóteses em que o empregador tem necessidade de transferir o empregado, de forma definitiva ou não, é irrelevante questioná-lo.

Já a Terceira Turma sustenta que o caráter provisório da transferência é essencial para garantir o referido direito (RR-3.675/82 - Ac.78/84, DJ-23 de março de 1984).

Admito os embargos.

2. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade em oito dias. Após, à Procuradoria.

3. Publique-se.

Brasília, 05 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-9694/85 - TRT 2a. Região  
 Embargante: STAROUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS  
 Advogado : Dr. Dirceu de Almeida Soares  
 Embargado : MOACYR PACHECO TORRES  
 Advogado : Dr. Nivaldo Pessini

## D E S P A C H O

1. Ao contrário do que sustenta a Embargante, em sede extraordinária não vigora o princípio da mihi factum, dabo tibi ius, pois a violência à lei deve ser apontada especificamente pela parte e previamente debatida a tese que se imputa contrária ao direito. No entanto, se só agora a parte aponta violência aos artigos 446, inciso I e 132, do Código de Processo Civil, é porque o recurso de revista estava mesmo desfundamentado. No particular, julgou a Turma que a alegação de que os trabalhos foram iniciados pelo Juiz-Presidente, enquanto a prolação da Sentença ficou a cargo de outro, foi desfeita sob o argumento de que houve mero erro datilográfico, devidamente corrigido quando prolatada a decisão dos embargos declaratórios. Esta razão não é impugnada pela Embargante.

2. A Embargante não consegue, ainda, infirmar a razão acolhida pela Turma de que a decisão hostilizada não estava desfundamentada, mas devidamente amparada no enunciado 27, da Súmula, e no artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É também razoável o entendimento de que se há discrepância entre os números apresentados por Reclamante e Reclamada, transfere-se a apuração dos valores para a liquidação, sem que tal importe em violência ao artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Quanto à ofensa aos artigos 334, incisos I a III do Código de Processo Civil, que dispensa de prova os fatos notórios e os admitidos como incontroversos, entendo que a regra serve para firmar o convencimento do juiz, mas este, sem dúvida alguma, não está obrigado a aceitar as afirmações formuladas pela parte.

Quanto a violência ao artigo 153, § 4º, da Constituição, o apelo está desfundamentado, porque não foi apontada razão para tal arguição. No mérito, o Acórdão foi proferido com base no enunciado 27 da Súmula.

"É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista."

Quanto à falta de controle externo, o recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento.

Inadmito os embargos.

3. Publique-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-9779/85 - TRT 2a. Região  
 Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
 Advogados : Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros Bernardes Dias.  
 Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

## D E S P A C H O

1. A Primeira Turma, negando provimento ao recurso, sustentou a tese de que os sindicatos não agem em nome apenas dos associados, mas sim dos integrantes da respectiva categoria profissional, na melhor inteligência dos artigos 513, a, da Consolidação das Leis do Trabalho e 3º, § 2º, da Lei 6708/79.

2. Argumentando com entendimento diametralmente oposto, qual seja, de que a hipótese dos autos versa sobre instituto de representação processual, o Embargante aponta a violação aos artigos 6º e 41 do Código de Processo Civil; 513, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, 153, § 2º, da Constituição Federal, 18 da Lei 5584/70. Saliencia, nas razões recursais, que o Sindicato, não sendo titular do direito ao salário ou qualquer outra vantagem oriunda de contrato individual de trabalho, não pode ser substituído, mas apenas representante processual dos associados. Em assim sendo, pleiteia seja o Embargado declarado carecedor de ação. Alega, também, vulneração aos artigos 5º, da Lei 6708/79 e 872, § único da Consolidação das Leis do Trabalho, postulando fique firmado o não cabimento da ação de cumprimento, visto que já pagara indiretamente o aumento de 4%, objeto da reclamação, além de ser empresa com quadro de carreira de âmbito nacional. Traz a confronto arestos que entende divergentes.

3. Apesar de proficiente, não prospera a argumentação do Embargante quanto à violência aos dispositivos legais, posto que, consignado ficou que a hipótese dos autos se refere ao instituto da substituição processual. Esta é, realmente, a melhor orientação, uma vez que, é entendimento pacífico, neste Tribunal que dentre as interpretações admissíveis, deve-se optar por aquela que favorece e não pela que prejudica aquele a quem o legislador objetivou proteger, isto é o empregado. Assim é que a controvérsia ficou dirimida com base na premissa de que a substituição processual, prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei 6708/79, tem como escopo maior tornar efetivo o alcance das normas imperativas e de ordem pública, nela contidas, abrangendo não só os associados, mas também os integrantes da categoria profissional, associados ou não.

No tocante ao cabimento da ação de cumprimento não há falar em agressão aos dispositivos citados, uma vez que silente foi o Acórdão embargado quanto a este aspecto. No particular, o recurso encontra óbice intransponível no enunciado 184 da Súmula da jurisprudência predominante desta Casa.

Contudo, traz o Recorrente, a confronto, aresto que manifestamente torna clara a divergência jurisprudencial (TST - Terceira Turma-RR 4025/82). Isto posto, admito os embargos.

4. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

5. Publique-se.

Brasília, 2º de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-9862/85 - TRT 1a. Região  
 Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
 Advogado : Dr. Luiz Inacio Barbosa Carvalho  
 Embargado : VALSIR GARCIA DE OLIVEIRA  
 Advogada : Dra. Sandra Nara Silva Intra

## D E S P A C H O

1. Não provocou a Embargante o Regional no sentido de que esposasse tese em torno da possibilidade de coexistência dos institutos da jornada reduzida e da escala de revezamento. Aquela Corte, portanto não proferiu tese em torno dos artigos 58, 59, 61 e 73 § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco do artigo 153, § 2º da Constituição Federal. Assim, não há como verificar a divergência jurisprudencial retranscrita às fls. 138 do recurso de embargos. Nada há a reparar na decisão proferida pela Turma, que ampara estes argumentos.

2. A Embargante sustenta, ainda, que o apelo, no tocante ao reflexo das horas extras nas vantagens regulamentares, não esbarrava nos enunciados 208 e 221 da Súmula, conforme entendeu a Turma, porque não se pretendeu estabelecer divergência jurisprudencial em torno de cláusula contratual ou regulamento de empresa e muito menos situou-se a questão no campo interpretativo. Alega que o "Regional esclareceu norma de natureza regulamentar ao determinar que o trabalho extraordinário repercutisse na gratificação semestral e no adicional por tempo de serviço, com consequente violação aos artigos 1090 do Código Civil, 153, § 2º da Constituição e com divergência dos arestos que retranscreve às fls. 139/140.

Verifico que o Regional não adotou tese contrária ao dispositivo citado, porque não procurou interpretar a lei de forma a estender benefícios já concedidos internamente pela empresa. Ao contrário, amparou a decisão, devidamente, na natureza salarial das horas extras, que devem por isso repercutir em todas as parcelas salariais, ainda que originárias do contrato de trabalho. Sob tal prisma é que foi prolatada a decisão. Não há pois ofensa ao artigo 153, § 2º, da Constituição.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial não se caracteriza, porque não disse o Regional que as vantagens instituídas pela empresa devam ser interpretadas extensivamente. Inadmito os embargos porque não houve violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-10009/85 - TRT 1a. Região  
 Embargante: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
 Advogado : Dr. Antonio Carlos Gonçalves  
 Embargado : ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE  
 Advogada : Dra. Maria Lúcia dos Santos Taveira

## D E S P A C H O

1. Segundo o Regional, o cargo exercido pelo empregado era de confiança. Não obstante, mandou pagar-lhe as horas excedentes das dez horas de trabalho diário.

2. A Empresa alega que recorreu desta decisão unicamente quanto ao pagamento das horas excedentes de dez, fundamentando o recurso de revista em violação ao artigo 62, letra c (atual letra b) da Consolidação das Leis do Trabalho, e em divergência jurisprudencial. O recurso de revista não trazia qualquer impugnação à matéria atinente ao desempenho de cargo de confiança.

3. A Turma, ao julgar aquele apelo, no entanto, considerou que as funções descritas pelo Regional não caracterizam a investidura em mandato, nem em cargo de gestão no enfoque legal e concluiu que o Acórdão definia parâmetros que não se ajustam àqueles especificados na letra b do artigo 62, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 172). Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, considerou-a inespecífica.

4. A Embargante provocou o pronunciamento da Turma mediante embargos de declaração, afirmando que havia sido conhecida questão preclusa, a saber, configuração ou não do exercício de cargo de confiança na hipótese dos autos. Afirmou, ainda, que a Turma não apreciara a controvérsia sob o ângulo da violência ao artigo 62, b da Consolidação das Leis do Trabalho, objeto dos itens números 11 e seguintes do recurso de revista.

5. Entendo procedente a argumentação. De fato, a Turma, ao decidir o recurso de revista, apreciou questão preclusa, conforme alegado. Com base nesta conclusão é que não conheceu o recurso de revista, no tocante a violência à lei.

Não decidiu a Turma acerca da inobservância ao artigo 62, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho - da forma como suscitada pela Embargante -, ou seja, se aquele que está enquadrado em tal dispositivo pode receber as horas trabalhadas além da décima diária, ou se está excluído de qualquer limite de duração da jornada legal de trabalho.

Desta forma, procedem os argumentos da Embargante em torno da violação aos artigos 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil, restando, ainda, caracterizada a divergência com o primeiro aresto transcrito às fls. 198.

No mérito, considerando que o recurso de revista não foi conhecido e, portanto, não houve a adoção de tese pela Turma, não há como considerar os argumentos da Embargante em tor-

no da violação ao artigo 62, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho e da divergência jurisprudencial.

Admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de oito dias. Após à Procuradoria para parecer.

3. Publique-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-0374/86.6 - TRT 3a. Região.

Embargante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

Advogado : Dr. Roberto Benatar.

Embargado : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA.

Advogado : Dr. Múcio Wanderley Borja.

D E S P A C H O

1. Está caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada. Enquanto a Primeira Turma considera ilícita a alteração da jornada de trabalho e devido o pagamento de horas extras ao ferroviário que mantinha há longos anos, certa condição de trabalho, modificada pela reclassificação da estação na qual trabalha, a Segunda Turma declara a legalidade do ato (RR-4419, de 1983, Acórdão nº 2732/84, publicado no DJ de 11.10.84, RR nº 2045/83, Acórdão nº 2839/84, publicado no DJ de 14.12.84), bem como a Terceira Turma (RR-1948/78, Acórdão nº 2929/78, publicado no DJ de 09.03.79, RR-2216/78, Acórdão nº 3046/78, publicado no DJ de 23.04.79), e o Tribunal Pleno (E-RR-2639/82, Acórdão nº 1423/85, publicado no DJ de 06.09.85, E-RR-4764/80, Acórdão nº 1079/85, publicado no DJ de 28.06.85).

Admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar em oito dias. Após, à Procuradoria.

3. A hipótese reclama urgente uniformização jurisprudencial. Remeta-se cópia do presente despacho ao ilustre Ministro Presidente MARCELO PIMENTEL, a quem pondero a distribuição preferencial do presente feito, para aquele fim.

4. Publique-se.  
Brasília, 5 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-625/86 - TRT 2a. Região

Embargante: ORLANDO TONHETA JÚNIOR

Advogada : Dra. Maria Lopes de Moraes

Embargada : COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA

Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira

D E S P A C H O

1. Segundo o Regional, ocorrendo o despedimento do Reclamante a 07 de janeiro de 1983, e considerando o tempo do aviso prévio indenizado, a rescisão do contrato de trabalho operou-se, efetivamente, em 06 de fevereiro, ou seja, em data posterior à data-base do reajuste salarial do Reclamante. Por isto, considerou indevida a indenização adicional a que se refere o artigo 9º, da Lei 6708/79.

2. A Turma não conheceu o apelo, que vinha amparado em violência ao referido dispositivo legal e em divergência do enunciado do 182, da Súmula, considerando, ademais, que os aspectos suscitados pelo Reclamante, no recurso de revista, não foram debatidos perante o Regional, pelo que, no particular, o recurso se ressentia da falta de prequestionamento (verbete 184). Assim, o não conhecimento do recurso de revista foi amparado em diversos fundamentos.

3. Entendo razoável a decisão proferida pela Turma, que não viu divergência do enunciado 182, nem violência a lei (verbete 221, da Súmula). É que o referido artigo 9º fala em despedimento no período de trinta dias que antecede à data da correção salarial, e, no caso, a rescisão do contrato ocorreu em data posterior. O verbete 182 da Súmula não se refere ao momento da rescisão, mas somente à integração do aviso-prévio, o que aconteceu no caso destes autos. Por fim, o aresto transcrito às fls. 105 não é divergente, se refere à hipótese de a empresa pagar os direitos dos empregados com base no salário corrigido, e ainda assim ser devida a indenização adicional. Vê-se, pois, que as hipóteses são distintas.

Inadmito os embargos.

4. Publique-se.  
Brasília, 1º de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-0964/86 - TRT 4ª Região

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada : EVANILDA GOULART BARBOSA

Advogada : Dra. Nair Vieira Soares

D E S P A C H O

1. Segundo o Regional:  
"A estabilidade provisória conferida à empregada gestante pelo prazo de até sessenta dias após o parto, mediante acordo normativo, compreende não só aqueles dois meses mas, também, todo o período de gravidez." (fls. 86).

2. O recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, a Turma concluiu que, no caso, os dois requisitos para que a gestante adquira direito à estabilidade provisória são: existência de cláusula de convenção coletiva, assegurando tal direito, e dispensa injusta da empregada.

3. O Embargante traz três arestos a confronto. Os dois últimos são inservíveis, porque oriundos da mesma Primeira Turma. O primeiro caracteriza a divergência, pois nega a estabilidade se a despedida ocorre no início da gravidez, dizendo que o direito só surge se houve gozo do auxílio-maternidade (RR-5314/82 - Segunda Turma - Diário da Justiça de 16 de março de 1984).

Admito os embargos.

4. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade em oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

5. Publique-se.  
Brasília, 27 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-1722/86.3 - TRT-2ª. Região

Embargante : WALDEIR PERES XAVIER

Advogado : Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO

Advogado : Dr. Lídice Ramos C. Guanaes Pacheco Alves

D E S P A C H O

1. Na espécie, consoante o Acórdão regional, o próprio Reclamante manifestou vontade de resiliir o contrato de trabalho, enviando carta à empresa que aceitou todos os termos propostos e, ainda, quando da homologação da ruptura, perante a autoridade competente, o empregado declarou que confirmava a deliberação tomada, porque o fora espontaneamente. Em consequência, a Corte de origem entendeu que a quitação outorgada gerou ato jurídico perfeito, não podendo o obreiro vir, agora, postular diferenças salariais, eis que o acordo foi integralmente cumprido.

Para a Turma, a apreciação da matéria esbarra na reiterativa jurisprudência consubstanciada no enunciado 126 da Súmula e não diverge do enunciado 41.

O Embargante traz, a fls. 180/182, arestos que revelam a compreensão que o enunciado 41 tem no âmbito desta Corte. A divergência jurisprudencial é específica, pois se refere a hipótese de transação quando, diante do enunciado 41 da Súmula, entende-se que só opera quanto às parcelas ali discriminadas (E-RR-2.374/74). Embora o segundo aresto de fls. 181 também seja específico, é oriundo da mesma Turma prolatora da decisão e não serve para o confronto, conforme entendimento dominante.

Admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

3. Publique-se.  
Brasília, 13 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-1804/86 - TRT 5a. Região

Embargante: IVANILDA JOSÉ DE CARVALHO LAGO

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS/RPBA

Advogado : Dr. Cláudio Penna Fernandez

D E S P A C H O

1. Discute-se se sobre pensão a ser paga a viúva de ex-empregado da PETROBRÁS, em decorrência de decisão na Justiça do Trabalho, incide a correção monetária instituída pela Lei 6899/81 ou a do Decreto-lei 75/66.

2. São divergentes as decisões confrontadas. Enquanto a Primeira Turma inclinou-se pela primeira hipótese, a Terceira enquadrou o caso no dispositivo do referido Decreto-lei (RR - 5899/82 - cópia fls. 194/196, devidamente autenticada).

Admito os embargos.

3. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria.

4. A hipótese é de repetição freqüente nesta Corte. Remeta-se cópia do presente despacho ao ilustre Ministro Presidente Marcelo Pimentel, a quem pondero a conveniência de o presente feito ser distribuído com preferência sobre os demais, com o único fim de uniformizar a jurisprudência.

5. Publique-se.  
Brasília, 05 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-1919/86 - TRT 1a. Região

Embargante: COMPANHIA NACIONAL DE SERVIÇOS

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada : LEILA MARIA EURICO DE SANTANA

Advogada : Dra. Marlene da Silva Rodrigues

D E S P A C H O

1. A Embargante sustenta que o não conhecimento do recurso de revista violou o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o apelo vinha devidamente amparado em inobservância ao artigo 872 - parágrafo único do mesmo diploma, já que houve impugnação de determinado documento nos autos.

2. Verifico que a Turma não conheceu a revista, porque a alegada existência de impugnação contrariava o quadro fático narrado pelo Regional, que a negou; porque o referido artigo 872 não versa sobre direito previsto em convenção coletiva e, afinal, porque a parte não usou de embargos declaratórios para melhor elucidar a matéria.

É certo, portanto, que dos fundamentos acolhidos pela Turma para não conhecer o apelo, a Embargante só insiste na existência de impugnação, olvidando os demais, em evidente desaten-

ção ao enunciado 23 da Súmula. Não fora isto suficiente, o argumento em que se apega esbarra no verbete 126.

3. Inadmito os embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 05 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-1968/86 - TRT 12a. Região

Embargante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
 Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães  
 Embargadas: CELESTE PIACENTINI E OUTROS  
 Advogado : Dr. Megalvio Carlos Mussi

- D E S P A C H O
1. A Turma conheceu o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, proveu o apelo, nos termos do enunciado 251 da Súmula.
2. A Embargante alega que não se cuidou de tal hipótese e enfoca, nos embargos, questão não debatida perante a Turma, no sentido de que a indenização paga a cada Reclamante não se origina em disposição legal, mas em acordo (verbetes 184). Os arestos de fls. 278 são por isso inservíveis (verbetes 38 e 23 da Súmula).

- Inadmito os embargos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 08 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-2391/86.5 - TRT 2a. Região.

Embargantes: SEBASTIÃO ANICETO DE LIMA E OUTROS.  
 Advogado : Dr. Rui José Soares.  
 Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO.  
 Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro.

- D E S P A C H O
1. A Egrégia Primeira Turma entendeu ser lícita a compensação de valores devidos pelos Reclamantes com parcela de empréstimo concedido pela Caixa Beneficente dos Funcionários da empresa.
2. Os Embargantes pleiteiam a reforma do Acórdão, insistindo nos temas referentes à configuração de justa causa e à jornada extraordinária. Sustentam contrariedade aos enunciados 85 e 118, da Súmula da jurisprudência predominante neste Tribunal, e conflito com arestos que entendem divergentes.
3. Visível é a inadmissibilidade dos presentes embargos, porquanto em nada se relacionam com o decidido no Acórdão revisando. Objetiva o recurso o manifesto revolvimento de matéria preclusa. Esbarra, por conseguinte, no claro teor do verbete 184, da Súmula da jurisprudência dominante nesta Corte. Isto posto, ausentes os requisitos de admissibilidade, inadmito os embargos.
4. Publique-se.  
 Brasília, 15 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3378/86.7 - TRT 5a. Região.

Embargante: ANA MARIA SANTOS.  
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende.  
 Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.  
 Advogado : Dr. Cláudio Penna Fernandes.

- D E S P A C H O
1. Discute-se se sobre pensão a ser paga a viúva de ex-empregado da PETROBRÁS, em decorrência de decisão na Justiça do Trabalho, incide a correção monetária instituída pela Lei nº 6.899/81, ou a do Decreto-lei 75/66.
2. São divergentes as decisões confrontadas. Enquanto a Primeira Turma inclinou-se pela primeira hipótese, a Terceira enquadrou o caso no dispositivo do referido Decreto-lei (RR-5899/82 - cópia fls. 234/236, devidamente autenticada).  
 Admito os embargos.
3. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria.
4. A hipótese é de repetição freqüente nesta Corte. Re meta-se cópia do presente despacho ao ilustre Ministro Presidente MARCELO PIMENTEL, a quem pondero a conveniência de o presente feito ser distribuído com preferência sobre os demais, com o único fim de uniformizar a jurisprudência.
5. Publique-se.  
 Brasília, 5 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-3621/86 - TRT 4a. Região

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
 Embargado : RAUL TEIXEIRA DE MENEZES  
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

- D E S P A C H O
1. Sustenta a Embargante que o conhecimento do recurso de revista foi indevido, porque a divergência jurisprudencial referida às fls. 164/170 não atendia aos parâmetros jurisprudenciais assentados no enunciado 23, da Súmula desta Corte, pelo que restaria violado o artigo 896, da Consolidação Leis do Trabalho.

Quanto ao primeiro aresto (fls. 164/166) não assiste razão à Embargante, pois há conflito em situar o quadro de pessoal suplementar da Reclamada como óbice à equiparação sa-

larial, consignando, ambos os arestos, que este quadro somente prevê a promoção por merecimento. Na questão do requisito de "mesma localidade", também são divergentes os arestos paradigmáticos, pois de uma situação deduzem consequências jurídicas diversas.

O aresto de fls. 168/170 também é divergente, porquanto não atribui ao quadro de pessoal suplementar da Reclamada a qualidade de óbice à equiparação salarial postulada. Quanto ao conceito de "mesma localidade", também são divergentes os arestos paradigmáticos, pois considerando-se que ambos são motoristas e se deslocam por todo o Estado, o aresto embargado vê nisto um óbice ao pedido, enquanto o paradigma não caracteriza desta forma a controvérsia. Não houve, assim, violência ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois os requisitos do enunciado 23, da Súmula estão obedecidos. A violência aos §§ 2º e 4º, do rol constitucional de garantias, não se verifica, porque tais preceitos não foram desrespeitados: houve prestação jurisdicional devidamente amparada na legislação vigente.

2. No mérito, sustenta a Embargante violação ao artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial. Considero razoável a decisão proferida, nos termos do enunciado 221, da Súmula. Enfim, os arestos de fls. 245 a 246 não são divergentes porquanto, embora dêem o quadro organizado em carreira da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA como fato informativo da equiparação salarial, não se referem aos requisitos essenciais do quadro suplementar. Quanto ao conceito de "mesma localidade", nenhum dos arestos mostra-se servível, pois não se referem - ao que se deflui da leitura - à situação de motorista, que se desloca, constantemente, de uma região para outra do Estado.

Admito os embargos.  
 Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria-Geral para parecer.

3. Publique-se.  
 Brasília, 19 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-RR-4136/86.6

Recorrente : BANCO NACIONAL S/A  
 Advogado : Dr. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS  
 Recorrido : EDSON APARECIDO DOMINGUES  
 Advogado : Dr. JOSÉ ANTONIO P. ZANINI

- D E S P A C H O
1. Junte-se.
2. Diante da impossibilidade de as publicações notificarem os diversos advogados constituídos, indique o Requerente possível preferência.
3. Publique-se.  
 Brasília, 17 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº-TST-E-RR-4393/86 - TRT 1ª Região

Embargantes: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL E JOÃO CHAVES NETO  
 Advogados : Drs. Antônio Carlos de Martins Mello e A. D. Meirelles Quintella  
 Embargados : OS MESMOS

- D E S P A C H O
1. EMBARGOS DO EMPREGADOR.  
 1.1 DO CARGO DE CONFIANÇA.  
 Sustenta o Embargante que além da negativa de vigência ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Acórdão divergiu dos arestos transcritos às fls. 235, oriundos de Turmas desta Corte.

Segundo consta dos autos, o empregado foi contratado para ocupar cargo em comissão (diretor de escola) desde o início da relação de emprego. Assim, não é a hipótese de aplicação, segundo a Turma, do artigo 450, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, o caso, ser examinado unicamente em confronto com o artigo 468, do mesmo diploma trabalhista, pois não há possibilidade de reversão ao cargo efetivo, eis que, desde o início do contrato, o empregado trabalhou em cargo de confiança. O que houve foi uma alteração prejudicial aos interesses do Embargado. A decisão no recurso de revista não merece reparos e a divergência não se configura com os arestos de fls. 235.

A questão não foi debatida perante a Turma em torno da tese do enunciado 182, da Súmula, mas tão-somente no tocante à validade do documento que concedia o pré-aviso ao empregado. Pertine à hipótese a tese do verbete 184, da Súmula.

- 1.2 DA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 468, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

O Embargante procura sustentar que, quando admitido, o empregado ostentava o cargo de Técnico em Administração e, só mais tarde, passou a ser Diretor da escola. Tal verificação, contudo, exigiria o reexame dos fatos da causa e torna impossível o exame de qualquer infringência legal, que a suponha.

- Inadmito estes embargos.  
 2. EMBARGOS DO EMPREGADO.  
 Consta dos autos que houve um protesto, a que se seguiu uma notificação, ocorrendo em relação a esta última desistência. Discute-se se houve interrupção da prescrição.

Entendo que o Regional negou vigência do artigo 172 - II, do Código Civil, quando admitiu que o protesto era ato perfeito e, no entanto, deu valia a um documento pelo qual o Reclamante, objetivando restabelecer o relacionamento com a empresa, comunicou que instruiria o advogado a retirá-lo de Cartório. Tal

dispositivo preceitua que a prescrição se interrompe pelo protesto, desde que haja citação pessoal feita ao devedor.

No caso dos autos, é pacífico que a Reclamada foi devidamente notificada e que a carta dirigida pelo Reclamante, dizendo-lhe que instruiria advogado para retirar de Cartório o autêntico protesto, data, segundo dados contidos no Acórdão regional, de cerca de dois meses após. O protesto consumou-se em 29 de janeiro de 1980 e a carta foi endereçada em 10 de março seguinte. Ainda que se coloque em plano secundário o fato de estar esta carta em fotocópia não autenticada, nego-lhe o efeito de retirar as repercussões do protesto já consumado, sob pena de violação do referido artigo 172, inciso II, do Código Civil.

Com estas razões, admito os embargos.

3. A empresa Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. TST-Nº-AG-E-RR-5342/81

EMBARGANTES- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOIÁS E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogados - Drs. José Tórres das Neves e Márcio Gontijo VISTA, POR (OITO) 08 DIAS AO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIOS DE GOIÁS, PARA IMPUGNAÇÃO.  
Brasília, 23 de março de 1987

### Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1711/85.5 TRT da 2a. Região

Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogado : Drs. Víctor Russomano Júnior e Regilene Santos dc Nascimento  
Embargado : RAUL FAULCON.  
Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

#### DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer da revista da reclamada, que versava a respeito de prescrição de parcelas, por falta de prequestionamento. Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos acolhidos, para esclarecer que, "também quanto às alegadas violações aos artigos 611 da CLT e 153, § 3º, da Constituição Federal, não reunia a revista condições de conhecimento". Nos embargos infringentes, alega a empresa violação ao artigo 896, alíneas "a" e "b", da CLT.

II - O v. acórdão revisando mandou observar a prescrição parcial do Enunciado nº 168, porque a condenação versava sobre prestações sucessivas: participação nos lucros e depósitos do FGTS. Em consonância com esse enunciado a decisão revisanda, não havia condições para se conhecer da revista. Do que resulta observado o artigo 896, letra "a", in fine, da CLT e nunca violado, como argüido nos embargos. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-6550/85.6 TRT da 3a. Região

Embargante: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS (GRUPO SIDERBRÁS)  
Advogados : Drs. Bertolo Machado Veiga e José Milton S. Bittencourt  
Embargado : IVO LUIZ DOS SANTOS  
Advogada : Dra. Maria Lopes de Moraes

#### DESPACHO

I - Investe a empresa, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que negou provimento a sua revista, quanto à gratificação extraordinária, sob o entendimento de que a mesma se enquadra na regra do artigo 457, § 1º, da CLT, porque habitual, além do que o empregado preenchia as condições para o seu recebimento, já que o contrato de trabalho foi rescindido no mês em que deveria ser paga a gratificação, pela projeção do período de pré-aviso. Em seus embargos, a reclamada argüi violação aos artigos 85 e 109º do Código Civil, 153, § 2º, da Carta Magna, 129, 146 e 487, § 1º, da CLT, conflito de julgados e contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, impugnando a condenação no pagamento das diferenças reflexas.

II - Não restaram vulnerados, na sua literalidade, os dispositivos legais argüidos e os arestos trazidos a confronto não ensejam os embargos, porque inespecíficos para serem confrontados com o v. acórdão embargado, razão pela qual nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-10188/85.9 TRT da 4a. Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro  
Embargado : DIRCEU DONOFRIO  
Advogado : Dr. José Tórres das Neves

#### DESPACHO

I - Inconforma-se o Banco com a decisão da Egrégia 3ª Turma que deu provimento à revista do reclamante, "para determinar, além do adicional de 25% já deferido pelo Regional, o pagamento da 9ª hora trabalhada e reflexos", com fundamento no Enunciado nº 199, da Súmula do TST. Daí os embargos de fls. 219/220, em cujas razões argüi ofensa ao artigo 896, da CLT e contrariedade ao Enunciado 199, aduzindo que o Regional afastou a incidência do enunciado supra, porque ausente a figura da pré-contratação.

II - A decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência sumulada deste Tribunal. Logo, não cabem os embargos, a teor do disposto no artigo 894, "b", da CLT. Nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0067/86.0 TRT da 8ª Região

Embargantes : RAIMUNDO LOBATO MARTINS E OUTRO  
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Rogério Luís Borges de Resende  
Embargada : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

#### DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da Revista da ENASA por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, sob o seguinte entendimento: "sendo a reclamada empresa de economia mista integrante da administração federal indireta, entendo incidir a hipótese de vedação legal contida no artigo 12 da Lei nº 6.708/79, já que se trata de vantagens pecuniárias oriundas de Convenção Coletiva de Trabalho, as quais, nos termos do dispositivo legal supra citado, só poderão ser concedidas mediante prévia audiência e autorização expressa do CNPS". Inconformados, os reclamantes recorrem através de Embargos (fls. 271/289), suscitando ofensa aos artigos 896, da CLT, 12, da Lei nº 6.708/79 e 170, § 2º, da Constituição da República, contrariedade ao Enunciado nº 221 e atrito jurisprudencial.

II - Incabíveis os embargos, porque subscritos por advogados sem procuração nos autos a tempo. Em assim sendo, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no Enunciado nº 164 da Súmula do TST. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0174/86.6 TRT da 1a. Região

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho  
Embargado : MANOEL LAUDELINO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Reneé Perbeils

#### DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista do Banco-reclamado, por intempestiva, sendo que, pelo v. acórdão prolatado em embargos declaratórios (fls. 211/212), foi reconhecida sua tempestividade, porém, por força do disposto no Enunciado nº 126, não pôde ela ser conhecida. Quanto à revista do reclamante, dela conheceu, por violação ao artigo 468 da CLT, dando-lhe provimento, para determinar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com base no salário equiparado, observada a prescrição bienal. Inconformado com tal decisão, embarga o Banco sustentando que o não conhecimento ao seu recurso implicou em violação ao artigo 896 consolidado, pois, "...desde a primeira linha, o recorrente timbrou em comprovar o dissídio jurisprudencial invocado - o que fez à saciedade..." (fls. 215).

II - O Egrégio Regional deixou dito que "os pressupostos do artigo 461 da CLT, restaram sobejamente comprovados, pelo que correto o deferimento da pretendida equiparação salarial, restrita ao período em que o Autor e o paradigma trabalharam juntos na mesma chefia" (fls. 176). Na revista, trouxe o Banco arestos que afirmam ser indevida a equiparação quando o paradigma exerce cargo em comissão. O conflito de teses era, pois evidente, razão pela qual é viável a admissão de que foi violado o artigo 896 da CLT. Processem-se os embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0206/86.4 TRT da 1a. Região

Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado : Dr. Jorge Alberto Portugal  
Embargada : OLGA MARIA NEVES DE ASSIS  
Advogado : Dr. José Carlos Cataldi

## DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista do reclamado, ao entendimento assim ementado: "Não se conhece de Recurso de Revista que não satisfaz o pressuposto extrínseco da legitimidade de representação". Daí os embargos de fls. 126/134, em que se argüi violação ao artigo 12, II, do Código de Process Civil e conflito jurisprudencial.

II - Os embargos não merecem prosperar por intempestivos. Publicado o v. acórdão embargado no dia 20.02.87, sexta-feira, fluiria o prazo recursal até 10.03.87, quinta-feira, face aos feriados do carnaval. Os embargos, entretanto, foram interpostos apenas em 11.03.87. Ante o exposto, nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0570/86.7 TRT da 2a. Região

Embargante: PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.  
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior  
Embargado : JOSÉ ALVES DA SILVA  
Advogado : Dr. Nelson Camargo Pompeu

## DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista da reclamada, que versava a respeito de contrato de experiência, por entender que o recurso estava desfundamentado a teor do artigo 896 consolidado. Diz a embargante (fls. 75) que a revista apresenta-se fundamentada, aduzindo, em suas razões, violação ao artigo 896 da CLT, porquanto "a simples liberação das guias pertinentes à sistemática do FGTS, no código 01, traduzindo erro ou liberalidade do empresário, não descaracteriza a natureza em si, do contrato de experiência..." (grifo do autor).

II - Os embargos não conseguem demonstrar que a revista tinha condições de conhecimento, pois não se demonstra que, naquele arrazoado, havia divergência válida ou violação de lei argüida e caracterizada. Assim sendo, não resulta evidenciada a violação do artigo 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-606/86.4

Embargante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA  
Advogado : Dr. José Baptista de Oliveira Júnior  
Embargado : LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
Advogado : Dr. Alcino Guedes da Silva

## DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista da reclamada que versava sobre reversão do comissionado ao cargo efetivo e alegava divergências e violação dos artigos 450 e 468, parágrafo único da CLT.

Irresignada, a reclamada interpôs embargos, alegando divergência de julgados, citando-os às fls. 111.

II - A revista não foi conhecida, com supedâneo nos Enunciados 38 e 221. Nos embargos, sequer se argüi a violação do art. 896 da CLT, pois o arrazoado não se preocupa em demonstrar que o recurso tinha condições de ser conhecido. Por isso, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0693/86.1 TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho  
Embargada : RAFAELA IOLANDA PERRETTI CÂNDIA  
Advogado : Dr. Anis Aidar

## DESPACHO

I - O reclamado interpõe embargos, contra acórdão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu do seu recurso de revista, em que se argüia as preliminares de nulidade do aresto que julgou o recurso ordinário e do aresto que apreciou os embargos de declaração, de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de prescrição do direito de ação em que se discutia a respeito da questão da correção da complementação de pensão. No seu recurso, sustenta a violação dos dispositivos citados na revista e do artigo 643 da CLT.

II - Os embargos vêm apenas por violação de lei, mas não argüem afronta ao artigo 896 da CLT, única hipótese em que, no caso, caberiam os mesmos. Por isso, nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0764/86.4 TRT da 1ª Região

Embargante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho  
Embargado : DOMINGOS DI JORGE VISCONTI  
Advogada : Dra. Neusa Miranda Alvim Costa

## DESPACHO

I - A Revista do Banco, que versava sobre complementação de aposentadoria, envolvendo as questões de descongelamento da gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 754, incorporação dos rendimentos provenientes da venda de papéis de outras empresas do grupo e repercussão das verbas deferidas nos depósitos do FGTS, não foi conhecida pela Egrégia Terceira Turma, com supedâneo nos Enunciados nºs 221, 208 e 93, respectivamente. Pelos embargos de fls. 421/423, o Banco-reclamado argüi violação aos artigos 896, da CLT e 1090, do Código Civil.

II - Não tendo sido conhecida a revista, só caberiam os embargos mediante a demonstração inequívoca de que aquele recurso apresentava condições de ser conhecido. Entretanto, não se esforça o Banco em demonstrar como inaplicáveis à hipótese dos autos, os enunciados em que se baseou a Egrégia Turma para não conhecer da revista, do que resulta não violado o artigo 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1057/86.4 TRT da 1a. Região

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar  
Embargado : AILTON CARVALHO DE SOUZA  
Advogado : Dr. J. Aleudo de Oliveira

## DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre a responsabilidade de empreiteira principal, pelas obrigações trabalhistas assumidas por sub-empregada, ao fundamento de que incidiam, na hipótese, os Enunciados nºs 126 e 221, do TST. Inconformada, interpõe a empresa embargos ao Pleno, argüindo violação ao artigo 896 da CLT, divergência jurisprudencial e renovando, ainda, a alegação de que dona de obra não se equipara a empreiteira principal.

II - A tese discutida na revista, versava a respeito da equivalência entre dono de obra e empreiteiro principal. Havia divergência específica autorizando o conhecimento da revista. Logo, ante possível violação do artigo 896 da CLT, dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1129/86.4 TRT da 8a. Região

Embargante: ALDEMIRO SILVA  
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Rogério Luís Borges de Resende  
Embargada : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

## DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma julgou improcedente a revista da ENASA, ao seguinte entendimento: "A correta interpretação do art. 12 da Lei 6.708/79 é de que ele é aplicado não só em relação aos acordos coletivos, mas, também, quanto às convenções coletivas e sentenças normativas, ou seja, tal dispositivo não exclui as sociedades de economia mista dos efeitos dos mencionados instrumentos, mas apenas das cláusulas de valor econômico neles estabelecidos, que impliquem em aumento salarial não autorizado pelo CNPS", afirmando, mais adiante que "... ficou incontrolado que, na hipótese, não houve manifestação do CNPS autorizando a recorrente a atender as cláusulas da convenção coletiva, cujo cumprimento se pede neste processo". O reclamante interpõe embargos, alegando violação aos artigos 896 da CLT, 12 da Lei 6.708/79 e divergência pretoriana.

II - Incabíveis os embargos, porque subscritos por advogados sem instrumento procuratório nos autos. Em assim sendo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no Enunciado nº 164 da Súmula do TST. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1357/86.9 TRT da 13a. Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA  
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes  
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogada : Dra. Maria Francilênia M. Gomes

## DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista empresarial apenas no tocante à preliminar de ilegitimidade de repre-

sentação do Sindicato autor e deu-lhe provimento para, acoinhando-a, determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sob o entendimento de que "nas reclamatórias o Sindicato só pode atuar como representante dos empregados e não como substituto processual, sendo necessária a outorga de poderes dos empregados representados". Não se conformando com essa v. decisão, o Sindicato-reclamante, formalizou os embargos de fls. 253/256, apontando violação aos artigos 896, "a" e 872, parágrafo único, da CLT.

II - A procuração constante de fls. 05, e reapresentada às fls. 20, não possui reconhecimento de firma. Daí decorre, que o advogado que substabeleceu poderes às fls. 257, não poderia fazê-lo, posto que, irregular o mandato originário que lhe outorgava aqueles poderes.

III - Com supêdâneo no Enunciado nº 164, do TST, e artigo 1.289, § 3º, do Código Civil, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1478/86.8 TRT da 1a. Região

Embargante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião  
Embargado : EDUARDO PEREIRA SOARES  
Advogado : Dr. Afonso Estebanez Stael

#### DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da revista patronal, quanto à preliminar de nulidade da decisão incerta e condicional, por violação ao artigo 461 do CPC e, por divergência, dar-lhe provimento, para mandar excluir da condenação a parcela incerta e condicional, denominada "demais parcelas por ventura devidas"; conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por falta de fundamentação, quanto à condenação de recolhimento ao FGTS sobre o aviso-prévio e férias indenizadas, pelas violações legais apontadas, dando-lhe, também, provimento, para determinar que o Egrégio Regional fundamente jurídica e legalmente a condenação imposta quanto a essa parcela; conhecer, ainda, da revista, quanto à preliminar por julgamento extra petita, por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC e provê-la, para mandar excluir da condenação a parcela de honorários advocatícios. Quanto aos temas meritórios, decidiu conhecer apenas no que dizia respeito à rescisão indireta do contrato, por divergência, prejudicados os temas do recolhimento do FGTS, incidente sobre férias e aviso-prévio indenizados e dos honorários advocatícios; no mérito, negar-lhe provimento. Contra essa decisão, a empresa-reclamada interpõe embargos, alegando contrariedade ao princípio estabelecido no Enunciado nº 88 do Coleto TST.

II - No arrazoado de fls. 221/223, a embargante não colaciona divergências, nem argui violação de lei federal. O artigo 896 da CLT, sequer foi mencionado. Incabível, pois, o recurso de embargos infringentes. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1568/86.0 TRT da 4a. Região

Embargantes: BONIFÁCIO BARCELOS E OUTROS.  
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

#### DESPACHO

I - A revista do reclamado versava sobre a aplicação da Lei Estadual nº 3096/56, revogatória da Lei nº 1690/51, que assegurava aos servidores do Estado aposentados, proventos iguais aos vencimentos percebidos por aqueles que se encontrassem em atividade. O recurso foi conhecido, por divergência e, no mérito, deu-se-lhe provimento, para restabelecer a decisão da MM. Junta, sob o fundamento de que "os proventos devidos a título de aposentadoria, não podem ultrapassar os vencimentos a que o empregado faria jus se em atividade estivesse (art. 1º da Lei nº 3096/56)". Inconformados, os reclamantes interpõem embargos, alegando desrespeito ao § 3º, do artigo 153 da Carta Magna, comprometimento dos artigos 444 e 468 consolidados, 6º, §§ 1º e 2º da LICC e citando arestos que entendem divergentes.

II - A tese adotada pela Egrégia Turma é contrariada pelo acórdão de fls. 426/428, que, a fls. 428, entende inaplicável à hipótese o artigo 102, § 2º da Carta Magna. Por isso, dou seguimento aos embargos por divergência. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2611/86.5 TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello  
Embargado : SEBASTIÃO AVELAR  
Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino

#### DESPACHO

I - Irresigna-se o Banco-reclamado, contra decisão da Egrégia Terceira Turma, que não conheceu da sua Revista, quer quanto às preliminares argüidas, quer quanto ao mérito. Argüi violação aos artigos 896, da CLT, e 153, §§ 4º e 15, da Constituição da República.

II - A Revista não foi conhecida, porque contrariava os Enunciados 221, 168, 184 e 38, tal como se colhe da leitura do acórdão. Nos Embargos, não se preocupa o embargante em afastar a incidência dessa jurisprudência sumulada, do que resulta não violado o artigo 896 da CLT. Nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3155/86.8 TRT da 1a. Região

Embargante: ARISCO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
Advogado : Dr. Pedro Rodrigues  
Embargado : RALPH ANTÔNIO PIMENTEL MONTEIRO  
Advogado : Dr. Francisco Carlos de O. Jorge

#### DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista empresarial, que versava sobre inexistência da relação de emprego por aplicação da Lei nº 4886/65, ao fundamento de que "é vedado o exame de fatos e provas em grau de revista". Os embargos Declaratórios, interpostos pela reclamada, foram acolhidos para esclarecer que inexistiu a nulidade das decisões ordinárias e tampouco, omissão e violação na decisão embargada. Inconformada, a reclamada opõe embargos ao Pleno, alegando que a Revista estava "fundamentada na violação de lei, especificadamente no artigo 39, da Lei 4886/65", e que não há pretensão de reexaminar provas e "sim ver a QUESTÃO DE DIREITO amplamente analisada" (grifo no original). Traz, ainda, citações doutrinárias, não apontando, entretanto, qualquer outro dispositivo legal como violado.

II - No caso em exame, o que caberia era a alegação de vulneração ao artigo 896, da CLT, por não ter a Turma conhecido da revista. Não apontada sequer essa violação legal, inadmissível o processamento dos embargos. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3304/86.5 TRT da 4a. Região

Embargante: WAGNER DUARTE RODRIGUES  
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini  
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado : Dr. Carlos Francisco Comerlato

#### DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista do reclamante, por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que "O Enunciado nº 232 do TST diz que o bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT, cumpre jornada de oito horas. Desse modo, inaplicável ao caso o Enunciado nº 124 do TST que pressupõe jornada de seis horas. Correta, pois, a v. decisão regional". Irresignado, o empregado interpõe embargos, alegando violação aos artigos 64, 225 e 224, § 2º, todos da CLT, transcrevendo arestos que entende divergentes.

II - Não vislumbro a alegada violação aos dispositivos da CLT citados e, quanto aos arestos acostados, são eles inseríveis, porque contrariam a notória, atual e iterativa jurisprudência do TST-Pleno (Enunciado nº 232).

III - Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3371/86.6 TRT da 2a. Região

Embargante: JOSÉ CARLOS MACHADO 2º  
Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Wilma de A. S. Resende  
Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogada : Dra. Evely Marsiglia de O. Santos

#### DESPACHO

I - Pretende o reclamante o reconhecimento de seu direito às férias, tendo em vista que a licença gozada por mais de trinta dias, no período aquisitivo, foi em razão de campanha eleitoral. A Egrégia Terceira Turma, ao entendimento de que "o artigo 10 da Lei 6978/82 não afasta a aplicabilidade do artigo 133, I, da CLT, quando o afastamento do empregado em virtude de campanha eleitoral atinge período superior a 30 (trinta) dias remunerados", negou provimento à sua revista. Inconformado, vem o empregado através de embargos ao Pleno, argüindo violação aos artigos 10, da Lei nº 6978/82, 130, I e 2º, § 2º, da LICC.

II - Não vislumbro a alegada violação. A matéria é eminentemente interpretativa, não tendo sido elencada qualquer divergência que justifique os embargos. Com supedâneo no Enunciado nº 221, nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3547/86.0 TRT da 10a. Região

Embargante: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - TRANSURB  
Advogados : Drs. Abdon de Moraes Cunha e Paulo Otoni Ribeiro  
Embargados: FRANCISCO DELANE NOGUEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Elbio de Brito Guimarães

DESPACHO

I - Investe a empresa, através de embargos para o Pleno, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que deu provimento à revista dos reclamantes, para julgar procedente a reclamatória, sob o fundamento de que "o ato de concessão de estabilidade ao empregado, durante o período pré-eleitoral, não se insere dentre os atos tidos como proibidos pela Lei 6.978/82". Daí os embargos de fls. 137/144, apontando conflito jurisprudencial e violação aos artigos 165, XIII, da Carta Magna e 9º, da Lei nº 6.978/82.

II - Os arestos elencados autorizam o processamento dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3789/86.8 TRT da 3a. Região

Embargante: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS MINAS GERAIS LTDA.  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : ANTONIO TADEU DO RIO  
Advogado : Dr. Luiz Tomaz do Nascimento

DESPACHO

I - Insurge-se a empresa, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu de sua revista, com supedâneo no Enunciado nº 126, do TST, sob o fundamento de que "Não reconhecendo o Regional que a oferta de retorno ao emprego foi recusada pelo empregado, não há que se falar em inversão do ônus da prova" (Ementa do acórdão a fls. 131). Nos embargos, argui-se violação ao artigo 896 da CLT, dizendo que a revista estava amparada por divergência válida.

II - Não vislumbro a invocada infringência ao artigo 896, da CLT, já que esteada a decisão embargada no Enunciado nº 126, razão pela qual nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-3863/86.3 TRT da 6a. Região

Embargante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A  
Advogado : Dr. Nilton Correia  
Embargado : DILERMANDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR  
Advogado : Dr. João Bandeira

DESPACHO

I - A revista do Banco, que versava sobre integração das horas extras no salário, sem fixação de seu limite máximo em duas horas diárias, não foi conhecida pela Egrégia Terceira Turma. Alega, o Banco, nos embargos de fls. 119/123, violação aos artigos 896, "a", da CLT, 143 e 153, §§ 1º, 2º e 4º, ambos da Constituição da República.

II - In casu, a revista não poderia mesmo ser conhecida, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. O aresto trazido a confronto, acostado às fls. 103, era inservível, porque oriundo do Egrégio STF e a violação legal apontada no arrazoado, também não se configurava de forma literal, como necessário. Não podem, assim, prosperar os embargos infringentes, já que não violado o artigo 896 da CLT.

III - Nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4331/86.0 TRT da 2a. Região

Embargante : AURINO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noletto  
Embargada : NTC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA  
Advogado : Dr. Miguel Adrovaldo Aith

DESPACHO

I - Investe o reclamante, através de embargos para o Pleno, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma, que não co-

nheceu de sua revista, que versava sobre prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que o recurso não preenchia os pressupostos legais de admissibilidade. Em seu arrazoado recursal, invoca afronta ao artigo 896, da CLT, alegando que a prescrição, in casu, só começaria a contar do momento da rescisão do contrato de trabalho, pois só então teve "o seu direito repellido diretamente pelo empregador", não devendo prosperar o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir da alta médica.

II - O segundo aresto de fls. 116, citado na revista, autorizaria o seu conhecimento. Ante possível violação do artigo 896 da CLT, admito os Embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4441/86.8 TRT da 1a. Região

Embargante: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS  
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves  
Embargado : CRUZEIRO TÁXI AÉREO S/A  
Advogado : Dr. Mário Calcia

DESPACHO

I - Inconformado com a r. decisão da Egrégia Terceira Turma, que conheceu do seu recurso de revista, por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento, por ter como ilegítima a representação processual, pela ausência da relação dos seus associados o Sindicato-reclamante interpõe embargos, arguindo violação aos artigos 896, "b", da CLT, 284 e 327 do CPC, combinado com o 769 da CLT e transcrevendo arestos que entende divergentes.

II - O primeiro aresto de fls. 103/104, caracteriza divergência. Dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-4639/86.4 TRT da 4a. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello  
Embargada : ACYR PEREIRA DA CUNHA  
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da revista do reclamante, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de 1º grau. Entendeu, assim, a razão ao empregado, pois, nos termos da jurisprudência sumulada, as horas extras prestadas com habitualidade, por mais de dois anos, incorporam-se ao salário para todos os efeitos legais e, assim sendo, deverão integrar, também, a complementação dos proventos da aposentadoria". Irresignado, o Banco-reclamado sustenta, nos embargos, às fls. 307/309, que, ao assim decidir, a Egrégia Turma "penetrou em tema de regulamento e modificou a decisão da instância probatória". Alega violação ao artigo 896 da CLT e conflito com os Enunciados nºs 126 e 208, da Súmula do TST.

II - A v. decisão embargada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 76 do TST e foi conhecida com base em divergência válida. O debate a respeito de revisão da matéria regulamentar e, consequentemente, de natureza fática, constitui tema não questionado pelo v. acórdão embargado. Com supedâneo nos Enunciados números 76 e 184, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 17 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 9658/85.1

Embargantes: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e NELSON BAPTISTA SIMÕES

Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna, Lísia Barreira Moniz de Aragão e Waldemar Ferreira.

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 454/456, conhecendo da revista da Empresa, Única Recorrente, apenas quanto à preliminar de julgamento extra petita, deu-lhe provimento para excluir, da condenação, diferenças de indenização, por não pleiteadas, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Não constando da inicial o pedido específico da parcela, deve-se retirar o mesmo da condenação. Aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC".

Inconformadas, as partes recorrem.  
EMBARGOS DA EMPRESA (fls. 460/466)

Insurge-se a Empresa contra o não conhecimento de sua revista quanto à questão da prescrição do direito de reclamar ajuda de custo; in-



tegração da mesma remuneração; deferimento de repouso semanal e incidência de comissões em seu cálculo; sustenta, por derradeiro, serem lícitos os estornos efetuados, por vendas não efetuadas pelo Reclamante.

Quanto à preliminar de prescrição do direito, a Empresa inova as razões recursais, já que, quando do recurso ordinário, apenas se limitou a invocar a prescrição bienal (fls. 397), aspecto apreciado pelo acórdão regional (fls. 416). à minguada de prequestionamento, inviável a revista em relação à alegada prescrição do direito de reclamar o restabelecimento de ajuda de custo.

No que tange à ajuda de custo, há o óbice do Enunciado 126 da Súmula, já que o acórdão regional baseou-se na prova pericial (fls. 416), de reexame inviável. Em relação ao deferimento do repouso semanal, há o óbice dos Enunciados 27 e 126 da Súmula. Quanto ao reflexo das comissões no cálculo dos repouso, a revista esbarra no Enunciado 42. Por derradeiro, no que concerne aos estornos efetuados, por vendas supostamente não efetuadas, o v. acórdão regional, ao entender devidas as comissões, baseou-se na prova pericial (fls. 416), de reexame inviável. Logo, incensurável o v. acórdão embargado que, ao não conhecer da revista, quanto aos pontos ora assinalados, não violou o art. 896 da CLT, data venia. Inadmito os embargos.

#### EMBARGOS DO RECLAMANTE (fls. 467/469)

Insurge-se o Reclamante contra a exclusão de diferenças de indenização, ao ponderar, em síntese, que "... a integração do repouso semanal remunerado sobre as verbas rescisórias está implícito no pedido, pois, é automático a integração de qualquer parcela na remuneração paga" (fls. 468).

Em grau de embargos, são arestos oriundos do próprio TST (do Pleno ou de Turmas diversas) servem para justificar dissídio jurisprudencial. E o Reclamante-Embargante estampou apenas aresto oriundo de TRT (fls. 468). Inadmito, pois, os embargos.

Em conclusão, inadmito ambos os embargos.  
Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 1987  
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO  
Ministro-Presidente da 3ª Turma

## Tribunal Regional do Trabalho

### Presidência

AI-RR-065/87

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADOS: Drs. Jorge Alberto Rocha de Menezes e Outros

AGRAVADO: ADILSON RODRIGUES CONTREIRAS

ADVOGADOS: Drs. Adérito Guedes da Cruz e Outros

INTIMAÇÃO: "Intime-se o agravado para contra-arrazoar, no prazo de 8 (oito) dias."

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOS SEGUINTE TERMOS:

"Intime-se o agravante para o preparo, em 48 (quarenta e oito) horas."

Brasília, 23 de março de 1987

(a) Oswaldo Florêncio Neme

Juiz Presidente

TRT 10ª Região"

AI-RR-011/87

AGRAVANTE: CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEIREDO LTDA

ADVOGADO: Dr. Antonio Lins Guimarães

AGRAVADO: HAMILTON VIVALDINI DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Valdir Campos Lima

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 1.092,99 (hum mil e noventa e dois cruzados e noventa e nove centavos).

AI-RR-015/87

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADOS: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros

AGRAVADO: VIRGÍNIA MARIA GORNATIES DE AQUINO SILVA

ADVOGADOS: Drs. Otonil Mesquita Carneiro e Outros

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 196,19 (cento e noventa e seis cruzados e dezenove centavos).

AI-RR-016/87

AGRAVANTE: BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Drs. Paulo César Gontijo e Outros

AGRAVADO: WILLIAN MATOS FOLLES

ADVOGADOS: Drs. Saulo Rostirola Aveiro e Outros

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 134,55 (cento e trinta e quatro cruzados e cinquenta e cinco centavos).

AI-RR-020/87

AGRAVANTE: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS: Drs. Celita Oliveira Sousa e Outra

AGRAVADO: PEDRO HUGO BARROS E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. Marcos Luís Borges de Resende e Outros

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 493,23 (quatrocentos e noventa e três cruzados e vinte e três centavos).

AI-RR-023/87

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

ADVOGADOS: Drs. Maria Lúcia Silveira Costa e Outros

AGRAVADO: WALFREDO DE ITAMAR BATISTA

ADVOGADOS: Drs. Orlando Fernandes Couto e Outros

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 885,61 (oitocentos e oitenta e cinco cruzados e sessenta e um centavos).

AI-RR-024/87

AGRAVANTE: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADOS: Drs. Dionísio Ruben de Macedo e Outros

AGRAVADO: DOZINHO DA MOTA FERNANDES

ADVOGADA: Drª. Renilde Terezinha de Resende Ávila

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 235,43 (duzentos e trinta e cinco cruzados e quarenta e três centavos).

AI-RR-025/87

AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO MATOS DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. José Riva Pereira e Outro

AGRAVADO: RAFAEL GUASPARI - TECIDOS E CONFECÇÕES S/A

ADVOGADOS: Drs. Paulo Roberto de Castro e Outro

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 224,23 (duzentos e vinte e quatro cruzados e vinte e três centavos).

AI-RR-027/87

AGRAVANTE: CASCOL - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E VEÍCULOS LTDA

ADVOGADOS: Drs. Sônia Castro de Amorim e Outros

AGRAVADO: JÚLIO FRANCISCO DE SAMPAIO NETO

ADVOGADOS: Drs. João Egmont Leônico Lopes e Outro

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 409,18 (quatrocentos e nove cruzados e dezoito centavos).

AI-RR-029/87

AGRAVANTE: MARIA HELENA FERREIRA

ADVOGADOS: Drs. João Rocha Martins e Outra

AGRAVADO: VEPESA - VEÍCULOS PESADOS LTDA

ADVOGADOS: Drs. Leopoldo Araújo Chaves e Outro

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 213,01 (duzentos e treze cruzados e um centavo).

AI-RR-030/87

AGRAVANTE: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

ADVOGADO: Dr. Marcio de Almeida Cesar

AGRAVADO: JOSUEL FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS: Drs. João Rodrigues Neto, Janete Maria de Fátima dos Santos Nunes

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 442,82 (quatrocentos e quarenta e dois cruzados e oitenta e dois centavos).

MARIA GORETTI SOBEIRA DE OLIVEIRA  
Diretora do Serviço de Recursos e Vista

AI-RR-035/87

AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE COMPONENTES NEO LIFE DA AMAZÔNIA LTDA. SUCESSORA DE ELETR-FILTROS NEO LIFE DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADOS: Drs. Paulo César Gontijo e Outros

AGRAVADO: JOSÉ LUIZ DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. Robson Freitas Melo e Outra

INTIMAÇÃO: "Intime-se o agravado para contra-arrazoar, no prazo de 8 (oito) dias."

Brasília, 23 de março de 1987.

Oswaldo Florêncio Neme

Juiz Presidente

TRT 10ª Região"

### Secretaria do Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA Nº05/87

AUTOR: ARSÊNIO NEIVA COSTA

ADVOGADOS: Drs. Habid Tamer Elias Merhi Badião e outros

RÉU: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL

DESPACHO REFERENTE A PETIÇÃO Nº PG-02867:

" J. Indefiro.

Não há documentos a desentranhar, mas fotocópias de peças dos autos de reclamação trabalhista em que o próprio autor figura como reclamante.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1987.

LIBÂNIO CARDOSO

Juiz Relator"